

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

KENIA SARAIVA RIBEIRO

**AS REGRAS DE BEIJING COMO BASE PARA A JUSTIÇA DA INFÂNCIA E  
JUVENTUDE: A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NOS  
JULGAMENTOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

FRANCA

2022

KENIA SARAIVA RIBEIRO

**AS REGRAS DE BEIJING COMO BASE PARA A JUSTIÇA DA INFÂNCIA E  
JUVENTUDE: A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NOS  
JULGAMENTOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Relatório de pesquisa apresentado à Faculdade de  
Direito da Universidade Estadual Paulista “Júlio de  
Mesquita Filho”.

Área de concentração: Direito Internacional Público

Orientador: Prof. Dr. Daniel Damásio Borges

FRANCA

2022

Ribeiro, Kenia Saraiva  
R484r      As Regras de Beijing como base para a Justiça da Infância e  
Juventude : a aplicação de medidas socioeducativas nos  
julgamentos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo /  
Kenia Saraiva Ribeiro. -- Franca, 2022  
96 p.  
  
Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) -  
Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de  
Ciências Humanas e Sociais, Franca  
Orientador: Daniel Damásio Borges  
  
1. Menores Estatuto legal, leis, etc. 2. Menores Infratores. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de  
Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada

KENIA SARAIVA RIBEIRO

**AS REGRAS DE BEIJING COMO BASE PARA A JUSTIÇA DA INFÂNCIA E  
JUVENTUDE: A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NOS  
JULGAMENTOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” como parte das exigências para obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Internacional Público.**

**BANCA EXAMINADORA**

Presidente: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Daniel Damásio Borges

1º Examinador: \_\_\_\_\_

Thiago Giovani Romero

2º Examinador: \_\_\_\_\_

Otávio Augusto Mantovani Silva

Franca, 4 de novembro de 2022.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus e aos meus pais, sem os quais não seria possível nem ao menos sonhar com o estudo em uma universidade pública distante de minha casa, todo o apoio incondicionalmente recebido durante esses anos foi essencial para a minha formação enquanto pessoa, mulher e, agora, futura advogada. Jamais conseguirei retribuir e expressar toda minha gratidão a eles, Fernando e Adriana, deixo aqui, então, meu muito obrigada, assim como para minha prima-irmã Jordana, que não mediu esforços para sempre me desejar boa sorte e torcer em cada conquista.

Junto a eles, gostaria de agradecer a todos meus familiares Saraiva, Costa Ribeiro, Fidêncio e Pivetta, principalmente meus avós, que me acompanharam e sonharam junto comigo por esse momento, assim como meu namorado, Caio, e sua família, que também estiveram presentes durante todos os passos dessa trajetória desde o ensino médio ao fim da graduação. Não poderia deixar de mencionar também como parte de minha família, a Alice, minha grande companheira diária da faculdade, que desde o primeiro abraçou essa missão comigo e que, com certeza, não terminará com a formatura.

Sou grata, ainda, a todas minhas amigas e amigos, que se mantiveram firmes ao meu lado, seja nas comemorações, seja nos desesperos de prazos e provas, seja a qualquer outro momento. Entre todos, preciso destacar as que estiveram comigo durante todo o bacharelado, Beatriz, Gabriela, Gabrielle e Thainá, às quais nem os trabalhos em grupos foram capazes de separar.

Por fim, agradeço também aos escritórios Costa & Silveira e CHC Advocacia e a Fundação Estudar, assim como a EJUR Soluções Jurídicas, lugares que me deram a oportunidade de me desenvolver enquanto profissional e aprender novas competências e habilidades, me formando para o mercado de trabalho. Junto a esses, de extrema importância também foram todos os professores e profissionais que contribuíram em minha educação em todas as fases do ensino, cada contribuindo de uma forma para meu crescimento acadêmico. Em especial, agradeço ao meu orientador por embarcar nessa pesquisa comigo com todo apoio necessário, assim como os avaliadores que sem titubeios toparam participar desse momento tão importante para minha formação, assim como a PIBIC, instituição que fomentou minha pesquisa através de bolsa de estudo durante o último ano.

A todos que estiveram e estão comigo nessa jornada, não só durante a graduação, mas desde meus primeiros sonhos, meus sinceros agradecimentos. Obrigada!

*“Aquele que tem um porquê para viver  
pode enfrentar quase todos os como”.*

Friedrich Nietzsche

RIBEIRO, Kenia Saraiva. As Regras de Beijing com base para a Justiça da Infância e Juventude: a aplicação de medidas socioeducativas nos julgamentos de atos infracionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Orientador: Daniel Damásio Borges. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

## RESUMO

As Regras de Beijing são compreendidas como *soft law*, se encontrando, dessa forma, compreendida pela controvérsia se esse tipo normativo seria ou não direito, se comparado com a *hard law*. Incontestável, no entanto, é a sua importância na evolução dos direitos previstos aos menores, principalmente, no que concerne a administração da justiça da infância e juventude e, nesse sentido, inspirando o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse representa o atual epicentro sobre normas protetivas e garantistas desse público no contexto brasileiro, sendo a norma responsável por dispor e regular a aplicação de medidas socioeducativas, desde as hipóteses desta até o que deve ser considerado na sua aplicação. Contudo, nem sempre essas disposições são seguidas na análise concreta pelos tribunais judiciais. Dessa forma, a presente pesquisa se orienta a abordar a aplicação das Regras de Beijing nos acórdãos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de, *a priori*, interpretar o contexto em que essa norma é utilizada e, em um segundo momento, compreender a relação entre esse fundamento com a medida socioeducativa aplicada, haja vista a ordem entre essas, desde a advertência à internação, de acordo com - entre outros critérios - a gravidade concreta do ato infracional cometido pelo menor. Para isso, analisa-se trinta e seis acórdãos proferidos pelo referido tribunal, com a palavra-chave “Regras de Beijing” até o dia 23 de março do corrente ano. Por fim, complementa-se essa análise com programas públicos e privados que objetivam a prevenção à delinquência juvenil e ressocialização de menores, após o cumprimento de medida socioeducativa, a fim de vislumbrar outros instrumentos que possibilitam a participação da sociedade como um todo na busca pela proteção integral e bem-estar das crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Regras de Beijing; *Soft law*; Estatuto da Criança e do Adolescente; Aplicação de Medida Socioeducativa

RIBEIRO, Kenia Saraiva. The Beijing Rules as a basis for Juvenile Justice: the application of socio-educational measures in juvenile delinquency trials by the São Paulo State Court of Justice. Advisor: Daniel Damásio Borges. 2022. Monograph (Bachelor in Law) – Faculty of Humanities and Social Science, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Franca, 2022.

## **ABSTRACT**

The Beijing Rules are understood as soft law, being, therefore, understood by the controversy whether this type of normative would be law or not, if compared to hard law. It is undeniable, however, its importance in the evolution of the rights provided to minors, especially with regard to the administration of juvenile justice and, in this sense, inspiring the Statute of the Child and Adolescent. This represents the current epicenter on protective and guaranteeing norms of this public in the Brazilian context, being the norm responsible for disposing and regulating the application of socio-educational measures, from its hypotheses to what should be considered in its application. However, these provisions are not always followed in the concrete analysis by the judicial courts. In this way, the present research is oriented to approach the application of the Beijing Rules in the decisions judged by the Court of Justice of the State of São Paulo, in order to, a priori, interpret the context in which this norm is used and, in a second moment, understand the relationship between this basis and the socio educational measure applied, considering the order among them, from warning to internment, according to - among other criteria - the concrete gravity of the infraction committed by the minor. To this end, we analyze thirty-six judgments handed down by the aforementioned court, with the key-word "Beijing Rules" until March 23 of this year. Finally, this analysis is complemented with public and private programs that aim to prevent juvenile delinquency and re-socialize minors after they have completed the socio-educational measure, in order to glimpse other instruments that enable the participation of society as a whole in the search for the full protection and well-being of children and adolescents.

**Keywords:** Beijing Rules; Soft law; Child and Adolescent Statute; Application of Socio-Educational Measure

## **GUIA DE ILUSTRAÇÕES**

### **GRÁFICOS**

|                                                                           |    |
|---------------------------------------------------------------------------|----|
| Gráfico 1: Menção às Regras de Beijing no período entre 2009 e 2022       | 45 |
| Gráfico 2: Natureza das ações                                             | 46 |
| Gráfico 3: Vara de origem                                                 | 47 |
| Gráfico 4: Órgão julgador                                                 | 49 |
| Gráfico 5: Tipo de ato infracional cometido                               | 50 |
| Gráfico 6: Medida imposta ao menor                                        | 52 |
| Gráfico 7: Conclusão do acórdão                                           | 55 |
| Gráfico 8: Tipos penais vs. Quantidade de Internos no estado de São Paulo | 65 |

## SUMÁRIO

|                                                                                                                              |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1 INTRODUÇÃO                                                                                                                 | 11 |
| 2 <i>SOFT LAW</i> : DA DEFINIÇÃO À APLICAÇÃO                                                                                 | 18 |
| 2.1 Conceituação de <i>Soft Law</i> em aspectos diversos do direito internacional                                            | 18 |
| 2.2 A <i>soft law</i> no ordenamento legislativo e jurídico brasileiro                                                       | 21 |
| 2.3 A vinculação das resoluções da ONU em comparação entre <i>soft</i> e <i>hard law</i>                                     | 23 |
| 3 ORIGEM DAS REGRAS DE BEIJING E A ADEQUAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO                                                       | 25 |
| 3.1 A criança e a delinquência juvenil no cenário internacional                                                              | 25 |
| 3.2 As disposições das Regras de Beijing                                                                                     | 27 |
| 3.3 O ordenamento brasileiro antes e após as Regras de Beijing                                                               | 30 |
| 3.3.1 Influências e inspirações das Regras de Beijing no Estatuto da Criança e do Adolescente                                | 32 |
| 3.4 O processo e as medidas socioeducativas aplicáveis à luz das Regras de Beijing e do Estatuto da Criança e do Adolescente | 36 |
| 4 ANÁLISE DOS JULGADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                       | 44 |
| 4.1 Dados Coletados                                                                                                          | 44 |
| 4.2 Aplicação das Regras de Beijing nos julgados analisados                                                                  | 56 |
| 5 POLÍTICAS E PROGRAMAS PREVENTIVOS E RESSOCIALIZANTES NO ÂMBITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE                                     | 64 |
| 5.1 Práticas para obstaculizar a infração a lei penal pelo menor                                                             | 66 |
| 5.1.1 Iniciativas no interior do estado de São Paulo                                                                         | 68 |
| 5.2 Práticas para ressocializar o menor infrator                                                                             | 69 |
| 5.2.1 Centro de Ressocialização e Estabelecimento Educacional para Internação                                                | 71 |
| CONCLUSÃO                                                                                                                    | 73 |
| REFERÊNCIAS                                                                                                                  | 80 |

## 1 INTRODUÇÃO

Ainda que a primeira geração dos direitos humanos inclua a liberdade dos indivíduos em sociedade, a discussão sobre as condições e requisitos para manutenção desse direito seguem perspectivas diversas durante as dezenas, ora vislumbra-se maior apoio a um Estado mais restritivo, ora o foco se muda para a busca por penas alternativas ou, ainda, por uma maior tolerância do Estado penal. Diferentemente não aconteceu na justiça juvenil, que, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), perpassando por variados outros diplomas internacionais e nacionais, procuram encontrar a melhor fórmula para equilibrar o desenvolvimento dos adolescentes, ao mesmo tempo que aplica determinada punibilidade aos atos infracionais cometidos. O principal texto internacional sobre esse assunto na atualidade são as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, mais conhecidas como Regras de Beijing, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução nº 40/33, de 1985<sup>1</sup>.

Esse documento é caracterizado como uma norma de *soft law*, a qual, em primeira abordagem, pode ser definida, segundo Guzman e Meyer, como regras que apontam para um comportamento, para uma interpretação, que, ainda que não vincule o Estado, cria expectativa sobre uma conduta apropriada:

[...] definimos *soft law* como aquelas regras ou instrumentos não vinculativos que interpretam ou informam nosso entendimento das regras legais obrigatórias ou representam promessas que, por sua vez, criam expectativas sobre a conduta futura. Esta definição preserva a distinção doutrinária entre vinculativo e normas não vinculativas, mas também rastreia uma diferença intuitiva entre regras “quase-legais” e regras puramente políticas. [...] As próprias interpretações dessas obrigações vinculativas podem ser vinculativas, elas podem ser lei como convencionalmente entendidas. Mas também podem ser não vinculantes; isto é, têm efeito legal porque eles moldam o entendimento dos Estados sobre o que constitui comportamento conforme com a regra vinculativa subjacente. Da mesma forma, e novamente porque as obrigações dependem da percepção de outros estados, as promessas não vinculativas dos estados podem criar expectativas sobre o que constitui comportamento apropriado (GUZMAN, MEYER, 2010, p. 174, tradução livre)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> O presente trabalho é resultado de pesquisa fomentada através de bolsa PROPe: 2654, Edital 4/2021 - PIBIC, a qual foi iniciada pela discente Mariana Siqueira, também graduanda em Direito pela FCHS - UNESP/Franca, e continuada pela autora deste TCC, a qual iniciou sua pesquisa partindo do Relatório Parcial de Atividades da primeira pesquisadora.

<sup>2</sup> [...] *we define soft law as those nonbinding rules or instruments that interpret or inform our understanding of binding legal rules or represent promises that in turn create expectations about future conduct. This definition preserves the doctrinal distinction between binding and nonbinding norms, but also tracks an intuitive difference between quasilegal rules and purely political rules. [...] Interpretations of these binding obligations can themselves be binding—in effect, they can be law as conventionally understood. But they can also be*

Posta essa conceituação atribuída a *soft law* nota-se que essa é uma entre outros grandes instrumentos utilizados para a atualização do direito conforme novas demandas sociais surgem e requerem um posicionamento claro e justo sobre como os indivíduos devem se comportar em suas esferas particulares. Nesse sentido, diversos são os regramentos e princípios resultantes de debates de organizações internacionais promovidos com a finalidade primordial de orientar os governos em relação a legislação interna destes, dentre eles, como citado, as Regras de Beijing.

Desse modo, uma vez que a principal missão de tais regras é a promoção do bem-estar da criança e do adolescente e de sua família, essas normas se mostram como um fio condutor para as legislações internas que buscam ultrapassar o viés estratégico dos princípios expostos para o plano tático, a partir de ações aplicáveis ao contexto daquele determinado país. Como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), datado após o estabelecimento das Regras de Beijing (ONU, 1985), o qual, a partir de conceituações trazidas nessas pôde determinar ações a serem tomadas, por exemplo, posto que, segundo as Regras adotadas pela ONU, infração é “todo comportamento (ação ou omissão) penalizado com a lei, de acordo com o respectivo sistema jurídico” (ONU, 1985), tem-se que:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990a)

Nesse sentido, as normas dispostas como *soft law* podem tanto direcionar as regras domésticas constitucionais e infraconstitucionais, quanto inspirarem tratados, uma vez que esses, conforme aponta Daniel Damásio Borges, podem cumprir “o papel de dar contornos mais precisos ao alcance normativo de direitos já consagrados pelo texto constitucional” (BORGES, 2017, p. 27). É, nesse íterim, que, no que concerne aos direitos dos menores, o Brasil pode ser visto como um *case* na aplicação das Regras de Beijing, visto que, partindo dessa norma de *soft law*, além do ECA (BRASIL, 1990a), promulgou em forma de decreto

---

*nonbinding; that is, they have legal effect only because they shape states' understanding of what constitutes compliant behavior with the underlying binding rule. Similarly, and again because obligations depend on the perceptions of other states, non binding promises by states may create expectations about what constitutes appropriate behavior.*

diversos outros diplomas internacionais, entre outros exemplos, a Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990b).

Contudo, ainda que fortalecido no âmbito teórico por leis nacionais e internacionais, não há permissão para se concluir que todos os direitos previstos nesses sejam de fato vivenciados pelos menores infratores no Brasil quando expostos a um processo infracional. Diante desse cenário, para se avaliar a qualidade e os meios como essas regras estão sendo internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro, premente se faz um estudo jurisprudencial, no qual se compreenda como as Regras de Beijing são interpretadas e, eventualmente, aplicadas no Brasil. No entanto, diante das dimensões continentais brasileiras, é necessário determinar uma extensão específica para ser utilizada como amostra exemplificativa do Brasil, sobre a qual se escolheu o Tribunal de Justiça do São Paulo, o qual, até março de 2022, julgou trinta e seis casos com a palavra-chave “Regras de Beijing”. Não se limitado ao espaço judicial, combinado a esse estudo, observar-se-á complementarmente programas estaduais que busquem trazer para a realidade dos tribunais novos formatos e métodos socioeducativos para jovens infratores, assim como políticas para impedir a situação do menor em conflito com a lei.

Desse modo, o objetivo geral deste trabalho será analisar as Regras de Beijing em seu âmbito teórico, partindo do estudo histórico dos direitos dos menores no âmbito internacional e, principalmente, no nacional, as comparando com o atual Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL 1990a), e incluindo sua análise prática, através do estudo jurisprudencial de julgados que as mencionaram. Ainda, na fase de estudo jurisprudencial, adentrando-se nos objetivos específicos, dar-se-á ênfase ao resultado do processo, no que concerne a aplicação ou não de medidas socioeducativas e, em casos positivos, de quais tipos para quais infrações, a fim de compreender se, de fato, há na prática uma gradação entre a gravidade dos atos e proporcionalidade entre esses e a medida determinada ao menor infrator - haja vista, por exemplo, a internação ser considerada como *ultima ratio*, tanto pelas regras internacionais, quanto nacionais, devendo ser aplicada somente em casos de gravidade factual.

Ademais, com este trabalho, pretende-se assimilar a influência das Regras de Beijing no ordenamento brasileiro, através das informações coletadas no âmbito legislativo, nas decisões judiciais, assim como no plano social, no que condiz a programas e projetos que auxiliam na concretização dos ditames de tais normas. Dessa medida, após a pesquisa, será possível responder algumas questões, como: de fato, os princípios dispostos nas Regras de Beijing são efetivados no Brasil ou se limitam a inspirações teóricas? No Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo, como essas Regras são aplicadas? Elas influenciam no resultado, principalmente na aplicação e no tipo de medida socioeducativa estabelecida ao menor infrator? Ela é utilizada de forma única ou associada à legislação nacional? Entre outras análises que serão feitas para entender o momento vivenciado no Brasil pelos menores infratores.

Para que tais resultados sejam alcançados, será utilizado o método empírico como metodologia, combinando-se, assim, pesquisas qualitativas e quantitativas, que resultem em informações numéricas que reflitam as respostas para as perguntas - especialmente as acima apresentadas - que se buscam solucionar. Nesse entendimento, o trabalho será desenvolvido no contexto do estado de São Paulo, haja vista este ser o estado com maior população absoluta no Brasil, assim como possuir o maior número de estabelecimentos de internação para cumprimento de medida socioeducativa, conforme exposto no Panorama Socioeducativo - Internação e Semiliberdade desenvolvido pelo Conselho Nacional do Ministério Público<sup>3</sup>, e, ainda, ser o ente federativo no qual a presente pesquisa foi desenvolvida.

Para a delimitação do tema, além do critério espacial, foi utilizada a palavra-chave “Regras de Beijing”, a qual se refere ao nome oficial do documento analisado, sendo que a nomenclatura “Regras de Pequim” não retornou resultado até a data de 21 de março de 2022. Sobre essa condição temporal, utilizou-se todos os acórdãos, que cumpriam os dois critérios anteriormente mencionados - espaço e palavra-chave -, totalizando, assim, trinta e seis julgados entre o período de 2009 a março de 2022, ocorrendo uma concentração destes entre 2019 e 2022, conforme será demonstrado adiante.

Nesse sentido, pretende-se analisar, no campo prático, os trinta e seis acórdãos julgados até o dia 21 de março de 2022 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a palavra-chave “Regras de Beijing” e, no plano teórico, os documentos ratificados no Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes juntamente as legislações internas relacionadas a proteção do menor no Brasil. Os estudos concentraram-se nas Regras de Beijing, analisando os demais documentos como fontes secundárias.

No que tange à coleta de dados, será formulada análise quantitativa e qualitativa sobre os julgados mencionados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com indagações referentes aos julgamentos e aos procedimentos efetuados, além de estatísticas quanto aos

---

<sup>3</sup> O Panorama completo pode ser acessado através do site: <https://public.tableau.com/app/profile/cnmp/viz/PanoramaSocioeducativo-InternaoeSemiliberdade/CumprimentoInternao>.

seus efeitos práticos no que concerne ao regime aplicado em face do ato infracional praticado. Desse modo, consultas aos sites do Governo Estadual e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo serão essenciais para garantir o acesso às jurisprudências, assim como dados gerais do sistema judiciário, apresentados também pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. Com todas essas informações e análises em mãos, poder-se-á, enfim, entender a efetividade - ou não - da aplicação prática das Regras de Beijing no Brasil, principalmente no que condiz aos tipos de medidas socioeducativas mais utilizadas em razão dos argumentos que fundamentam essas aplicações.

## 2 *SOFT LAW*: DA DEFINIÇÃO À APLICAÇÃO

### 2.1 Conceituação de *Soft Law* em aspectos diversos do direito internacional

*“Soft law is a paradoxical term for defining an ambiguous phenomenon. Paradoxical because, from a general and classical point of view, the rule of law is usually considered “hard” [...]. Ambiguous because the reality thus designated”*<sup>4</sup> (DUPUY, 1991, p. 420). O termo *soft law*, ou em uma tradução literal “direito macio”, se faz estranho aos olhares que partem de um senso comum do direito, no qual este serve para determinar direitos e deveres e, quando não respeitados, impor uma sanção ao infrator da norma. Sem limitar essa visão, não só no direito penal existe tal imposição, mas também no administrativo, haja vista o procedimento administrativo disciplinar para averiguação de incorreções por parte de seus funcionários públicos; no âmbito civilista, principalmente no que condiz ao dever de reparar danos causados com ou sem elemento volitivo; no tributário com o cercamento de multa pelo atraso no pagamento de determinado tributo; e assim por diante.

Nesse ínterim, ainda mais penoso se torna ao operador do direito compreender uma norma que em sua essência seja “macia”, “flexível” no cenário internacional, uma vez que se no ordenamento doméstico existem dificuldades no cumprimento da legislação promulgada, quanto mais será essa ao se comunicar diretamente com Estados estrangeiros soberanos. Aqui está explícito o paradoxo da denominada *soft law*, assim como sua ambiguidade, uma vez que não é a partir de imposição de penalidades e sanções que ela estabelece a forma como os Estados devem se portar, agir ou se omitir, mas sim a partir de princípios, recomendações, padrões e declarações de comportamentos esperados. Nesse sentido:

Atribuir uma definição para *soft law* tem sido uma tarefa complexa entre os doutrinadores, porque a própria expressão *soft law* enseja um paradoxo. Tal paradoxo advém do simples fato de que o direito representa em grandes linhas algo obrigatório, capaz de impor sanção, preciso, *hard* e assim oposto a algo não obrigatório, genérico, flexível, *soft*. Logo, pergunta-se se o adjetivo *soft* utilizado para qualificar o direito suscita de início que este novo instrumento difere-se do direito em sua acepção usual (*hard law*) constituindo-se assim num direito diferenciado ou se o uso do termo *soft* indica tratar-se de algo que não seja direito. Se admitido o *soft law* como direito, este deve ser identificado como diferente, pois não será obrigatório, será um direito com normas relativizadas. Se considerado como um não direito, constata-se que as regulamentações se ampliam no âmbito não

---

<sup>4</sup> *Soft law* é um termo paradoxal definido como um fenômeno ambíguo. Paradoxal porque, do ponto de vista geral e classificatório, a regra da lei é usualmente considerada “hard” [...] Ambíguo porque a realidade assim designa (tradução nossa)

jurídico. Nesse contexto, algumas escolhas são indispensáveis. Nossa primeira escolha está em considerar que o direito vai além do obrigatório, logo os instrumentos de *soft law* são para nós um direito não obrigatório. (OLIVEIRA; BERTOLDI, 2010, p. 6268-6269 *apud* REIS, CAMPELLO, 2018, p.84).

Aplicando-se um paralelo entre esse tipo normativo e uma espécie normativa existente no Brasil, a fim de compreender com maior exatidão e proximidade o que é a *soft law*, cita-se as recomendações proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça, as quais possuem entre suas funções, conforme previsto no artigo 103-B, §4º, II da Constituição Federal, a missão de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (BRASIL, 1988), fazendo isso a partir de atos normativos e recomendações. Entre essas últimas, uma ganhou destaque durante o período pandêmico vivido, qual seja: a Recomendação 62 de 2020, que visava prevenir a disseminação do vírus Covid-19 em presídios no território brasileiro. Todavia, reiterando seu caráter direcional, os tribunais mantiveram suas autonomias para decidir em cada caso concreto pela aplicação ou não desta normativa, inclusive, para definir outros requisitos a seu cabimento, como a existência ou não de violência ou grave ameaça no crime praticado pela pessoa condenada, que estava postulado pela sua liberdade durante a persistência da pandemia.

Ademais, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que tais recomendações são espécies de *soft law* ao tratar sobre a aplicação da Recomendação 62 de 2020, conforme infra demonstrado:

HABEAS CORPUS Nº 590796 - SP (2020/0148730-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COVID-19. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FUNDADO NA RESOLUÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.

DECISÃO

[...]

É o relatório.

Decido.

A Impetrante pleiteia a concessão de prisão domiciliar levando em consideração as regras dispostas na Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

No caso, verifico que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da ordem pleiteada, mormente porque o Juízo das Execuções Criminais, ao indeferir o pedido de prisão albergue domiciliar, consignou que (fls. 88-90; grifos no original):

"As recomendações emanadas do Conselho Nacional de Justiça aos órgãos judicantes, com fundamento no art. 103-B, § 4º, I e VII, da Constituição da República, tem natureza de quase-direito (*soft law*), ou seja, embora não sejam juridicamente vinculantes (bilateralidade atributiva), possuem alguma carga normativa, indicando a exegese possível a ser dada a dispositivos legais e as consequências toleráveis de determinadas decisões – sem que isso implique ofensa ao dever de prudência imposto pelos artigos 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional – e os instrumentos disponíveis a alcançar os resultados esperados na recomendação, independentemente da fórmula legal que for manejada

a tanto. Logo a recomendação, enquanto ato administrativo informativo, não tem força de lei ou de decisão judicial e, por si só, não aduz direito subjetivo.

[...] Daí que não se constitui em base normativa autônoma para fundamentar prisão domiciliar. Esta apenas pode se dar nas hipóteses dos artigos 117 da LEP e 318 do CPP. [...]

III - Conclusão Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem."

Como se percebe, as instâncias de origem concluíram, fundamentadamente, que o presente caso não justifica revisão da necessidade da custódia com fundamento na Recomendação n. 62 do CNJ, ao ressaltarem o cumprimento da pena em regime fechado e a situação de saúde do Paciente. [...]

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de abril de 2021. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (HC n. 590.796, Ministra Laurita Vaz, DJe de 04/05/2021.)

Expandindo horizontes, no cenário internacional existem dispositivos e instituições que foram e são prementes para o desenvolvimento de uma sociedade igualitária e fraterna com direitos e deveres entre si e que possuem o caráter de *soft law*, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, as decisões do Comitê de Direitos Humanos da ONU e até mesmo as regras da Corte Internacional de Justiça (GUZMAN, MEYER, 2010, p. 172). Nesse sentido, torna-se inquestionável que, ainda que esse tipo legal possa ser relacionado à "flexibilidade", isso não lhe nega ou lhe retira o caráter vinculante e o dever de cumpri-lo a quem a ele se conecta ou, em termos de direito internacional, se torna signatário.

No entanto, não se pode compará-lo a *hard law*, uma vez que, além da obviedade de sua denominação, segundo Thibierge, as normas de *soft* e *hard law* pode se diferenciar em, pelo menos, três facetas: conteúdo, obrigatoriedade e efeitos, resultando, assim, em uma norma *mou* (mole), *flou* (fluída) ou *doux* (doce) (2003, p. 9 *apud* REIS, CAMPELLO, 2018, p. 87). Dessa maneira, seguindo o pensamento deste autor, uma norma será fluída quando for imprecisa e se utilizar de premissas vagas; será doce quando não for obrigatória; e mole quando não prever sanção pelo seu descumprimento.

Por conseguinte, é possível que se tenha tanto uma “tripla *hard law*”, quanto “tripla *soft law*”, como resultado de uma norma vaga, não obrigatória e sem sanção. Logo, uma norma de *soft law* não necessariamente precisa que todos os seus requisitos - *mou*, *flou* e *doux* - estejam presentes ou sejam flexíveis, podendo existir variações em seus aspectos, que ora a aproxima da *hard*, ora a afasta. Nesse contexto, uma norma com conteúdo claro e preciso e efeitos obrigatórios, mas sem sanção, poderá ser uma *soft law* ou qualquer outra variedade entre essas características intrínsecas. A exemplo prático desta teoria, tem-se os tratados internacionais, que são *hard law*, conforme explica o item 2º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, são conceituados como:

a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

Dessa forma, ainda que não encontre-se inserido no conceito de tratado qualquer menção a necessidade em relação a seu conteúdo, obrigatoriedade ou efeitos, pelo contrário, o que se tem é que ele deve ser escrito entre Estados e regido pelo direito internacional. No entanto, isso está ligado ao próprio objetivo do tratado, uma vez que para um Estado assumir o compromisso de o cumprir, este deverá ratificá-lo e interiorizá-lo a seu direito doméstico, destarte, não há motivo para assim agir se a consequência deste fato tiver o potencial risco de gerar uma sanção ou limitação a este país. Nesse sentido, os autores Guzman e Meyer, partindo de um entendimento que o sistema internacional de fiscalização é “frágil”, entendem que:

*“Given the weakness of the international enforcement system, one might expect that international agreements would include mechanisms intended to increase the likelihood of compliance. [...] When sanctions are provided (they normally are not), they are often not severe and usually only prospective. In other words, states entering into agreements often turn away from readily available and inexpensive ways to make agreements more credible and the commitment more reliable. [...] But when states select soft law, as they often do, they opt for an even less credible commitment device”*<sup>5</sup> (GUZMAN; MEYER, 2010, p. 182-183).

Dessa maneira, há uma certa inquietação em compreender qual seria o equilíbrio entre uma *hard law*, que afastaria a ratificação de países que não querem se submeter a suas sanções, e a de *soft law*, que não implica em penalidades diante do seu descumprimento.

## 2.2 A *soft law* no ordenamento legislativo e jurídico brasileiro

Posto o conceito e as variedades de *soft law* em campo teórico e internacional percebe-se que essa pode ser utilizada como uma forma de incentivo a uma determinada conduta, uma vez que, nem sempre, essa terá força coercitiva para obrigá-la ou, ainda, para puni-la ou sancioná-la pelo seu comportamento contrário. Analogicamente, no mercado financeiro e econômico, a teoria do incentivo estuda formas de persuasão que influenciam a um comportamento que se almeja alcançar, nomeando como “*nudge*” a conduta incentivada

<sup>5</sup> Dada a fragilidade do sistema internacional de fiscalização, pode-se esperar que os acordos internacionais incluam mecanismos destinados a aumentar a probabilidade de cumprimento. [...] Quando as sanções são fornecidas (normalmente não são), muitas vezes não são severas e geralmente apenas prospectivas. Em outras palavras, os estados que celebram acordos muitas vezes se afastam de formas prontamente disponíveis e baratas de tornar os acordos mais críveis e o compromisso mais confiável. [...] Mas quando os estados selecionam a *soft law*, como costumam fazer, optam por um dispositivo de compromisso ainda menos confiável (tradução nossa)

sem a ausência de sanções se não seguida (MOSMANN, 2020). Desse modo, em um olhar multidisciplinar e sumarizado, poderia-se dizer que as regras de natureza de *soft law* no campo internacional estão para o ordenamento doméstico dos Estados, assim como as técnicas de *nudges* estão para os comportamentos influenciáveis no campo do mercado financeiro e econômico.

Nesse sentido, as normas de *soft law* internacionais, como visto anteriormente, não possuem força vinculante entre seus elementos, no entanto, ao serem transportadas a um contexto interno de um país poderá angariar essa característica e, assim, influenciar um determinado comportamento a ser seguido naquele contexto. Um nítido exemplo desse processo de transformação são os tratados internacionais relativos a direitos humanos, que, ainda que já sejam *hard law* ao passarem pelo procedimento especial previsto no artigo 60 da Constituição Federal (1988) são recepcionados como emendas constitucionais e, dessa forma, passam a ocupar o topo da hierarquia normativa-positivista no que concerne ao ordenamento jurídico brasileiro. Em termos concretos, atualmente há três decretos brasileiros conferindo a tratados a natureza de emendas constitucionais, quais sejam: Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso (Decreto Legislativo nº. 261/2015 e Decreto nº. 9.522/2018), Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo (Decreto Legislativo nº. 186/2008 e Decreto nº. 6.949/2009) e, o mais novo, Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº. 10.932 de 2022).

Nesse íterim, percebe-se diversas possibilidades na aplicação da *hard law*, mas principalmente das *soft law*, as quais são concretamente utilizadas no ordenamento brasileiro, como: normas norteadoras de direitos e garantias, complementação de decisão baseada em normas do direito interno, fundamento jurídico de outras normativas, entre tantas outras possibilidades. Dessa forma, diante deste prisma de possibilidades a cada vertente que se observa a *soft law*, permite-se concluir que esta possui como função a de “co-criar a Justiça com os indivíduos e organizações, prevenindo relações humanas que possam se comprometer e trabalhando com conceitos de ética e moral aplicadas não só ao processo, mas ao desenho social das relações tendo como viga central o cuidado” (FERREIRA, MAZURKIEWICZ, BARBOSA, 2019).

### 2.3 A vinculação das resoluções da ONU em comparação entre *soft* e *hard law*

Para que as normas de *soft law* cumpram com seu papel de co-criar a justiça é necessário, *a priori*, que essa seja criada de acordo com determinados parâmetros, os quais, no caso de Resoluções - como a criadora das Regras de Beijing, objeto deste estudo - seguem um determinado passo-a-passo. Este, segundo Joutsen, tem seu ponto de partida na iniciativa de organizações ou especialistas, seguido da preparação e posterior discussão de um rascunho, o qual é enviado ao Conselho Econômico e Social ou à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, para que, finalmente, haja a adoção desta por esta organização internacional (2017).

Além das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), outras relacionadas ao tema e que tiveram processo de criação compatível podem ser destacadas, entre elas: Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad) e Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (Regras de Havana).

Ainda, em termos de tratados internacionais, foi promulgado no Brasil a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1990, tornando, assim, obrigatória e vinculante suas disposições, incluindo a criação do Comitê para os Direitos da Criança, o qual deverá averiguar relatórios enviados pelos Estados-partes, como o Estado brasileiro, com disposições sobre os avanços obtidos em relação aos menores (BRASIL, 1990b). Foi em uma das reuniões desse Comitê, inclusive, que se notou a necessidade de disposições mais específicas sobre a proteção dos menores privados de liberdade, como abaixo se demonstra:

(...) a Convenção reivindicou a implementação das disposições mais conducentes à realização dos direitos da criança e, logo, teve que ser considerada em conjunto com outros instrumentos internacionais relevantes, isto é, as Regras de Pequim, as Diretrizes de Riad e as Regras para a Proteção de Menores Privados de Liberdade. Esses instrumentos complementaram e orientaram a implementação dos direitos reconhecidos pela Convenção e confirmaram que não havia conflito possível entre direitos humanos e justiça juvenil<sup>6</sup> (ONU, 1995, p. 35, tradução nossa *apud* Relatório Inicial de Pesquisa de Mariana Siqueira).

---

<sup>6</sup> [...] the Convention called for the implementation of the most conducive provisions for the realization of the rights of the child, and had therefore to be considered in conjunction with other relevant international instruments, namely the Beijing Rules, the Riyadh Guidelines and the Rules for the Protection of Juveniles Deprived of their Liberty. Those instruments complemented and provided guidance for the implementation of the rights recognized by the Convention and confirmed that there was no possible conflict between human rights and juvenile justice.

Além disso, para ampliar essa visão a todo um sistema, muitas vezes essas legislações internacionais são criadas fundamentadamente em outras visando às complementar e ampliar a proteção anteriormente trazida, como foi o caso da proteção ao menor, que se iniciou com a proteção geral sobre a pessoa humana, caminhou para os direitos das crianças e se afunilou para o anteparo desse quando inserido na justiça criminal. Nesse sentido, é imprescindível analisar como tais normas surgiram para compreender com exatidão o bem que elas visam tutelar e, de forma conjunta, como coexistem os diplomas internacionais sobre a proteção do menor em relação à legislação doméstica que possui esse mesmo fim.

### **3 ORIGEM DAS REGRAS DE BEIJING E A ADEQUAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

#### **3.1 A criança e a delinquência juvenil no cenário internacional**

Conforme previamente demonstrado, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) já foi estabelecido, em seu item 25.2, o direito a cuidados e assistência especial à maternidade e à infância. No entanto, somente no ano de 1959, através da Declaração Universal dos Direitos das Crianças (ONU, 1959), foi proferido diploma específico para tratar de tais direitos inerentes à condição de criança, que, por estar em processo de desenvolvimento, exige maior atenção e proteção do poder público.

Nesse cenário, foram inseridos nessa declaração direitos gerais, como de igualdade, nacionalidade, ao nome, alimentação, moradia, assistência médica adequada, à educação, à proteção contra o abandono e exploração no trabalho, entre outros (ONU, 1959). Como também direitos subjetivos, por exemplo, o de crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos, assegurados pelo princípio X da Declaração em análise (ONU, 1959). Desse modo, o que se vislumbra na Declaração Universal dos Direitos das Crianças são princípios norteadores do que deve ser assegurado durante a infância, abarcando desde pontos comuns a todos os indivíduos - como a igualdade - a outros específicos da criança, como o direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade.

Neste íterim, partindo dos princípios trazidos pela Declaração, intensificou-se a preocupação com a necessidade de estabelecer normativas que fossem de fato adotadas pelas legislações domésticas dos Estados e, assim, garantisse, na prática, direitos mínimos às crianças. Exemplo dessa intensificação foi a designação do ano de 1985 como o “Ano Internacional da Juventude: Participação, Desenvolvimento, Paz” (ONU, 1985, p. 1), ano no qual foram adotadas as Regras de Beijing pela Resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Dessa maneira, houve uma espécie de priorização, pois entre todos os direitos que poderiam ser garantidos naquele momento às crianças e jovens, o considerado primordial foi de estabelecer regras mínimas para a administração da justiça de menores. Essas, como será melhor exposto posteriormente, estabeleceram princípios a serem seguidos pelos Estados-Partes que a adotassem, assim como a forma que deveria ocorrer a investigação e

procedimento até o julgamento, decisão e tratamento em sistema aberto ou instituição voltada para menores de idade, complementando, ainda, tal diploma com o fomento a formulação de políticas e avaliação que precisassem a situação daquele país nessa temática. Em outras palavras, as Regras de Beijing compreenderam a forma como se deve guiar a responsabilização de um menor desde sua concepção até a efetiva imposição de uma sanção disciplinar, juntamente ao incentivo de políticas que busquem, *a priori*, impedir a infração à legislação penal pela criança.

No entanto, consoante ao que fora dito, existiam também outras necessidades que deviam ser asseguradas à criança, das quais muitas no sentido de estabelecer condições mínimas para evitar um eventual futuro ato infracional. Dessa forma, as Regras de Beijing foram inspiração para diversos outros diplomas, dos quais se destacam as Diretrizes de Riad (ONU, 1990), que contemplam princípios orientadores para a prevenção da delinquência juvenil, adotando, assim, as Regras de Beijing e as complementando, principalmente, na seara axiológica, e inserindo um tópico específico sobre a prevenção global de atos infracionais, que engloba a socialização dos menores, políticas sociais a serem adotadas, as quais prevêm no dispositivo 60, a necessidade de:

[...] esforços para promover, nomeadamente através da criação de mecanismos apropriados, a interação e a coordenação multidisciplinar e intersectorial entre entidades e serviços económicos, sociais, educativos e de saúde, o sistema judiciário, instituições da juventude, da comunidade e de desenvolvimento e outras instituições relevantes (ONU, 1990, p. 9).

Além dessas diretrizes, houve também no ano de 1990, a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº. 99.710, de 1990. Essa abrange não só a questão jurisdicional, mas todos os aspectos de direitos e garantias às crianças, as quais são assim consideradas, de acordo com o artigo 1 da Convenção, todo ser humano com menos de dezoito anos (BRASIL, 1990b). Ademais, também dispôs sobre a promoção e estímulo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em processo jurisdicional envolvendo o menor, o qual deverá considerar a idade da criança, a importância de estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade (ONU, 1990, Artigo 40).

Nesse cenário, ao menos três diplomas internacionais em um intervalo de cinco anos dispuseram sobre a criança enquanto sujeito de direitos e, também, possível infrator da legislação penal. Os três foram uníssonos ao assentar que essa criança infratora merece atenção especial tanto para impedir que ela infrinja a lei, quanto durante o processo

investigativo até a sanção, devendo ser assegurada a sua ressocialização adequada ao meio social a partir de políticas a serem formuladas de forma multidisciplinar pelos entes federativos, organizações e instituições sociais.

Ademais desses diplomas citados, não se pode omitir a importância do Pacto de San José da Costa Rica como legislação complementar a estes, mas que no ordenamento brasileiro ganha o status único de norma supralegal, isto é, abaixo da Constituição, mas acima das demais leis infraconstitucionais, haja vista sua recepção através do Decreto nº. 678 de 1992. Desse modo, suas disposições feitas no ano de 1969 já traziam inovações no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes, como, por exemplo, a impossibilidade de decretar pena de morte ao menor de dezoito anos - conforme artigo 4º, item 5, do diploma -, a necessidade de tribunal especializado a parte do de adultos para julgar menores, consoante exposto no artigo 5º, item 5, do Pacto, e o direito das crianças de serem protegidas por sua família, sociedade e Estado, como previsto no artigo 19 desta legislação.

Diante do exposto, nota-se que além de diplomas específicos sobre a proteção especial dos menores existiram - e existem - diversos outros, como o Pacto de San José da Costa Rica, que aos poucos foram adicionando essa preocupação tratada neste título e incentivado que mais direitos e garantias passassem a ser previstos aos menores de idade. Ademais, a existência dessas previsões no Pacto de caráter supralegal também demonstra a imperiosa necessidade de interpretação sistemática e conjunta desses diplomas legais, a fim de garantir a melhor narrativa possível de acordo com o interesse da criança e adolescente.

### **3.2 As disposições das Regras de Beijing**

Diante do exposto, constata-se que as Regras de Beijing principiaram a legislação internacional sobre o direito da criança na perspectiva da administração da justiça de menores e, por isso, em sua redação encontram-se normas principiológicas, que buscam iniciar a discussão sobre essa justiça especializada; normas garantidoras; e normas procedimentais a serem seguidas por aqueles que adotarem tais regras em seu âmbito interno. Em relação às primeiras, elas se encontram na primeira parte das Regras de Beijing e são voltadas a proteção integral do menor em diferentes aspectos: garantir seu desenvolvimento; considerar o menor em relação a sua família e a toda sociedade; incluir a justiça de menores como integrante do quadro geral da justiça social e de desenvolvimento nacional.

O dispositivo 1.2 das Regras de Beijing dispõe que os Estados membros devem criar condições para assegurar ao menor uma vida útil no meio em que vive durante toda sua vida, mas com atenção especial no momento em que ele se encontra “mais exposto a um comportamento desviante”, a fim de o afastar tanto quanto possível de qualquer contato com a criminalidade e a delinquência (ONU, 1985). No Brasil, uma medida adotada e comumente vivenciada por crianças entre a faixa etária de 9 a 11 anos durante a escola, é o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd), que é ministrado por policiais militares voluntários e capacitados a ensinar aos alunos como se afastarem de tais comportamentos desviantes.

Nesse contexto, esse mesmo programa ainda encontra-se de acordo com a segunda perspectiva de proteção integral aos menores, a qual determina que:

1.3 É necessário tomar medidas positivas que assegurem a mobilização completa de todos os recursos existentes incluindo a família, os voluntários e os outros grupos comunitários, assim como as escolas e outras instituições comunitárias, com o fim de promover o bem-estar do menor e reduzir a necessidade de intervenção da lei e tratar de forma eficaz, equitativa e humanitária o jovem em conflito com a lei (ONU, 1985).

Logo, não basta a existência da lei unicamente no campo teórico, mas que essa seja acompanhada de medidas públicas e sociais que prezem pelo acompanhamento do menor em todos os meios sociais que conviver, tanto para prevenir sua incidência em infração penal, quanto para - se isso ocorrer - o tratar dignamente, objetivando por ressocializá-lo na coletividade de forma eficaz e garantista, assegurando seu bem-estar. Por fim, para isso ser alcançado, há o terceiro campo de proteção integral ao menor na perspectiva da justiça de menores ser importante o suficiente para ser parte integrante do processo de desenvolvimento nacional e compor o quadro geral da justiça social, conforme prevê o dispositivo 1.4 das Regras de Beijing (ONU, 1985).

No plano da efetividade, tais normas principiológicas são aplicadas através de garantias processuais ao menor, as quais, segundo as Regras de Beijing - de acordo com os dispositivos 2 e 3 desta -, são aplicadas indistinta e imparcialmente a toda “criança ou jovem acusado de ter cometido um delito ou considerado culpado de ter cometido um delito” (ONU, 1985), assim como a todo o jovem adulto delinquente. Por sua vez, para aplicação dessa sanção, é necessário que o sistema da justiça de menores observe a proporcionalidade desta em relação às circunstâncias do delinquente e do delito (ONU, 1985), para que, assim, seja considerado o contexto ao qual o menor estava submetido, abrangendo tanto aspectos sociais, como econômicos e culturais.

Nesse ínterim, durante todo o trânsito do procedimento penal, diversas foram às garantias asseguradas ao menor infrator, como: presunção de inocência, direito de ser notificado das acusações e de não respondê-las, assistência judiciária, presença dos pais ou tutor, interrogar e confrontar testemunhas, recursos em todas as fases do processo (ONU, 1985). Assim como, dada a exigência de atenção especial ao mesmo, é garantido o respeito a sua vida privada, a fim de não o expor em publicidades inúteis ou em processo de estigmatização, ou ainda que torne possível a identificação do delinquente juvenil (ONU, 1985).

Esses princípios e garantias são os fundamentos basilares das Regras de Beijing, uma vez que formam conjuntamente o eixo central no qual foi baseado as demais normas concernentes ao procedimento criminal propriamente dito, que, a partir desses preceitos, visa transformar a justiça de menores em um meio garantista a esses e não de puro julgamento punitivo. Para isso, além de prever a premente formação especial de todos os envolvidos nesse sistema judicial, incluindo a própria força policial, o primeiro dispositivo de natureza procedimental já assegura o imediato chamamento dos pais ou tutor quando um menor for detido (ONU, 1985), pensando, nesse sentido, no tratamento que deve ser dado ao infrator, no qual, ainda, dever-se-á priorizar os meios extrajudiciais - como os serviços comunitários - em face da aplicação de medida judicial (ONU, 1985), principalmente da prisão preventiva, a qual somente deve ser aplicada em *ultima ratio* e garantindo toda a assistência individual demandada pelo infante (ONU, 1985).

Não sendo possível o campo extrajudicial para resolução do conflito, “o processo favorecerá os interesses do menor e será conduzido numa atmosfera de compreensão, que permita ao jovem participar e expressar-se livremente” (ONU, 1985). Nesse sentido, é inaplicável pena de morte e de castigos corporais aos menores, assim como a decisão deve se basear em determinados princípios:

17.1 A decisão de qualquer autoridade competente deve basear-se nos seguintes princípios:

- a) A decisão deve ser sempre proporcional não só às circunstâncias e gravidade da infração, mas também às circunstâncias e necessidades do jovem delinquente, assim como às necessidades da sociedade;
- b) As restrições à liberdade pessoal do menor são impostas somente depois de um estudo cuidadoso e limitadas ao mínimo possível;
- c) A privação da liberdade individual só é imposta se o menor for considerado culpado de um fato grave que implique violência contra outra pessoa ou de reincidência noutros crimes graves e se não existir outra solução adequada;
- d) O bem-estar do menor deve ser o elemento condutor no exame do caso (ONU, 1985).

Desse modo, tendo em vista que a pena privativa de liberdade deve ser poupada de aplicação ao máximo possível, são previstas outras medidas passíveis de sancionarem o menor, como: medida de proteção, regime de prova, prestação de serviços à comunidade, multa, participação em grupos de *counseling*, entre outros (ONU, 1985), sendo inclusive preferível a colocação do mesmo em outra família, centro comunitário ou outro estabelecimento do que sua internação. Contudo, se essa acontecer, o menor deve estar amplamente amparado em todas suas necessidades, sendo-lhe assegurado assistência, proteção, educação e formação profissional, assim como o direito de visita a ser exercido por seus pais ou tutor (ONU, 1985).

Após as normas procedimentais, as Regras de Beijing ainda se preocuparam em prever a realização de investigações e planificações frequentes para formulação de políticas, assim como a compilação de dados para ulterior aperfeiçoamento do sistema de justiça de menores (ONU, 1985). Dessa forma, ainda que essa legislação tenha se mostrado ampla ao dispor sobre diretrizes principiológicas, garantistas e de procedimento para a administração desta justiça, a mesma precisa se manter atualizada e acompanhando sua efetividade nos casos concretos, sendo, para isso, imprescindíveis análises concernentes a sua aplicação - como é o objetivo desta pesquisa.

### **3.3 O ordenamento brasileiro antes e após as Regras de Beijing**

No que condiz ao Brasil, o primeiro diploma específico para cuidar dos interesses do menor foi o Decreto nº. 17.943-A, de 12 de Outubro de 1927 (BRASIL), também conhecido como Código de Menores. Neste, havia a exclusão absoluta da submissão do menor de 14 anos ao processo penal, o qual deveria ter a delinquência apurada por autoridade competente a partir de informações precisas e considerado o estado físico, mental e moral do menor, assim como a situação social, moral e econômica de seus pais, tutor ou com quem viva (BRASIL, 1927). A infração, nos casos de menor “abandonado, pervertido ou em perigo de o ser”, poderia se dar pela colocação do menor em casa de educação, de preservação ou de confiá-lo a pessoa idônea por tempo não devidamente estabelecido, mas que não poderia ultrapassar a idade de 21 anos do infante (BRASIL, 1927).

Já para os maiores de 14 anos e menores de 18 anos, havia a previsão de um processo especial, o qual também considerava a possibilidade de reclusão do menor: seja em escola de reforma durante o prazo de 1 a 5 anos, se o menor não for “abandonado, pervertido e nem

esteja em perigo de o ser; ou pelo prazo de três a sete anos, se o menor estiver em tais condições, podendo, inclusive, ser transferido de estabelecimento a qualquer tempo por decisão do diretor do local (BRASIL, 1927). Ainda, o artigo 87 do referido código previa a possibilidade do menor ser recolhido à prisão comum, no caso de ausência de escola de reforma, mas devendo permanecer separado dos demais presos e se sujeitar ao regime disciplinar educativo, e não penitenciário.

Desse modo, nota-se que em um período conturbado da história brasileira, no qual o país há pouco promulgava uma Constituição Republicana e Federativa que não dispôs sobre proteção a criança ou ao jovem em época que o trabalho infantil e a evasão escolar eram comum, tem-se que, na primeira legislação voltada a essa segmentação do povo brasileiro, se preferiu cuidar de sua parcela tida como abandonada, pervertida ou delinquente. Nesse sentido, de acordo com Alvarez, a perspectiva do Código de Menores foi limitada se comparado a proteção que poderia trazer a esse público, conforme elucida:

A eficácia do Código não residiu na regulamentação do trabalho infantil ou no direito à sua educação, mas sim na institucionalização do menor enquanto possível delinquente. Institucionalizou-se aí o menor a partir da consolidação de um mecanismo tutelar, passando a questão da criminalidade e da assistência a estarem intimamente articuladas: as crianças e jovens fora do trabalho ou da escola, em situação de abandono ou delinquência, passam a serem visadas pelo Estado que, juntamente com instituições privadas, deverá recuperá-los (ALVAREZ, 1989, p. 176).

Sem também pouco explorar nas demais interações sociais do menor - como o trabalho e a educação, foi promulgada em 1979 a Lei nº. 6.697, que consubstanciou no novo Código de Menores. Neste, há a imposição de que a autoridade judiciária a receber o menor será o Juiz de Menores, o qual poderia aplicar medida de: advertência; entrega aos pais ou responsável ou pessoa idônea; colocação em lar substituto; imposição do regime de liberdade assistida; colocação em casa de semiliberdade; ou, ainda, internação em estabelecimento educacional, ocupacional psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado (BRASIL, 1979). Ademais, houve a determinação de acompanhamento do processo pelo Ministério Público, ao qual deverá ser dada ciência antes da apreensão do menor (BRASIL, 1979), ressaltando-se que tal apreensão para internação somente será possível “se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas” (BRASIL, 1979).

Para alterar essa visão escassa sobre a proteção juvenil limitada à delinquência, surgiu em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº. 8.069, de 1990 -, que logo em seus primeiros artigos estabeleceu a proteção integral à criança e adolescente como dever da

família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, que deveriam assegurar a efetivação dos direitos à: vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990a). Dessa forma, o ECA conferiu uma nova roupagem aos direitos destes, principalmente no que condiz a administração da justiça de menores, consoante ao bem evidenciado por Gustavo de Melo Silva:

Por meio da doutrina da proteção integral, o ECA veio substituir o velho paradigma da situação irregular que vigia no antigo Código de Menores (Lei 6.697/79), promovendo mudanças de referenciais. No que diz respeito ao ato infracional, estabelece distinções entre a proteção e a responsabilização. O adolescente em conflito com a lei deverá responder a um procedimento para apuração de sua conduta e, caso seja comprovada autoria e materialidade do ato, poderá receber uma medida socioeducativa. A criança que praticar ato infracional ficará sujeita apenas à aplicação de uma medida protetiva. [...] Uma das grandes mudanças no Sistema de Justiça Juvenil foi o deslocamento das atribuições tutelares que pertenciam ao Poder Judiciário para as esferas dos Executivos municipais e estaduais. Em tese, o sistema deve agir em rede com uma ampla gama de instituições e programas. A responsabilidade pela execução das medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) é do Poder Público Municipal, sendo que a execução das medidas em meio fechado (semiliberdade e internação) é de responsabilidade dos estados (SILVA, 2015, P. 161, 164).

Nesse sentido, se faz imprescindível contextualizar o meio no qual o Estatuto da Criança e do Adolescente foi desenvolvido, uma vez que, diferentemente dos códigos anteriores de proteção ao menor, esse já foi promulgado sob a égide de normas internacionais - como as Regras de Beijing - que primam pelo zelo e atenção especial a infância e juventude.

### *3.3.1 Influências e inspirações das Regras de Beijing no Estatuto da Criança e do Adolescente*

Ao posicionar a criança em um centro social do qual não só a família, mas o Estado e todos os indivíduos devem prezar pela efetivação de seus direitos e, ainda, prever a necessidade de ações interdisciplinares para que isso de fato ocorra, já elucida-se a proximidade e inspiração entre a principiologia do ECA em relação a das Regras de Beijing, haja vista ambos prezarem em primeiro lugar pela proteção integral e atenção especial de alguém que não possui capacidade integral de entender as consequências de sua conduta e, por isso, necessita de regras especiais de imputação, conforme explicam Davanço, Rotondo e Riva:

Assim, a imputabilidade revela a indicação da pessoa ou agente a quem se deve atribuir ou impor a responsabilidade, ou autoridade de alguma coisa, em virtude de fato verdadeiro que lhe seja atribuído, ou de cujas consequências seja responsável.

Os integralmente irresponsáveis são as crianças menores de doze anos, este sim, reconheceu-se a absoluta irresponsabilidade por atos infracionais praticados, ou seja a verdadeira inimputabilidade.

Os adolescentes sendo juridicamente responsáveis possuem imputabilidade, porém, não uma imputabilidade penal, mas uma imputabilidade estatutária. Tanto é assim, que ao cometer um ato infracional são submetidos a um sistema, de natureza especial (estatutária), com jurisdição e procedimento de ato infracional próprio, respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Ao final da análise do ato infracional, caracterizada a autoria e materialidade, são estes jovens sujeitos a aplicação de medidas sócio-educativas, que além de um caráter pedagógico, ressocializante, não deixa de possuir um caráter sancionatório (DAVANÇO; ROTONDO; RIVA, 2010, p. 257-258)

Entretanto, a influência não se limita a esse plano geral de direitos e deveres, pelo contrário, como mencionado pelos autores citados acima, ela se aprofunda, inclusive, em regras procedimentais da justiça de menores prevendo um sistema normativo específico para o menor em conflito com a lei.

Um primeiro exemplo adotado pelo ECA, partindo-se da influência das Regras de Beijing, é o instituto da remissão, o qual busca promover a exclusão, suspensão ou extinção do processo, conforme previsto no item 11 das Regras de Beijing, assim, evitando a iniciação de um procedimento judicial prejudicial ao jovem sem a devida necessidade. Dessa forma, enquanto as Regras de Beijing estabelecem que “sempre que possível tentar-se-á tratar o caso dos delinquentes juvenis evitando o recurso a um processo judicial” (ONU, 1985), o ECA vai além de uma mera recomendação e determina a concessão de remissão pelo representante do Ministério Público a partir da observância a certas circunstâncias:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para a apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional (BRASIL, 1990a).

Logo, o Estatuto da Criança e do Adolescente não somente internalizou a disposição das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, mas as adequou ao contexto brasileiro para que realmente fossem aplicadas nos casos concretos. Isso também pode ser observado sobre a aplicação de medidas socioeducativas quando comparadas entre as Regras de Beijing, que estabelecem a proporcionalidade e excepcionalidade entre o ato infracional cometido e a medida aplicada, nesse sentido, “a

colocação de um menor em instituição, é sempre uma medida de último recurso e a sua duração deve ser tão breve quanto possível (ONU, 1985) e “as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível” (ONU, 1985). Em paralelo, trazendo esses dispositivos para o âmbito nacional e vinculativo, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispôs que: “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (BRASIL, 1990a).

Nesse ínterim em que a internação é exceção à regra e, assim, deve ser aplicada, tanto de acordo com as Regras de Beijing, como com o ECA, uma adoção ressalta aos olhos quando se compara as possibilidades que as Regras de Beijing permitem a imposição de internação, as do ECA. Desse modo, na primeira, a restrição de liberdade somente deveria ser aplicada se ocorrer ato infracional grave com violência ou reincidência de delitos sérios e que não exista outra solução adequada, devendo ser o bem-estar do menor o elemento condutor no exame do caso (ONU, 1985). Ainda, quando essa medida se fizer necessária, diversos direitos do delinquente juvenil devem ser observados, como: formação escolar e profissional, assistência social, profissional, psicológica, médica e física, separação dos adultos em estabelecimento distinto, visita dos pais ou tutor, dentre outros relacionados a assegurar um tratamento justo ao mesmo.

No âmbito nacional, ao tratar da internação, o Estatuto da Criança e Adolescente estabeleceu as seguintes possibilidades para sua aplicação:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990a).

Dessa forma, nota-se que uma terceira hipótese, não prevista nas Regras de Beijing, foi acrescida ao ECA, possibilitando a internação quando do descumprimento de medidas anteriores, isto é, a internação como meio de “fazer cumprir” a decisão judicial aplicada ao menor. No entanto, assim como o diploma internacional, não há a conceituação do que deveria ser considerado “infração grave” para permitir a aplicação dessa medida privativa de liberdade, conferindo, assim, grande poder discricionário ao aplicador da lei para interpretar dentro do exame do caso se seria ou não cabível a internação pela aplicação do artigo 122, inciso II do ECA. Conforme se verá adiante na presente pesquisa, coube à jurisprudência estabelecer critérios - nem sempre uníssonos - para que um certo nível de segurança jurídica

passasse a existir.

Ainda sobre a internação, imperioso ressaltar que, ao contrário das Regras de Beijing, a Lei nº. 8.069 de 1990 definiu prazo de duração máxima e revisão da manutenção dessa medida. Nesse contexto, a internação não pode ultrapassar o limite máximo de três anos de duração, consoante ao previsto no artigo 121, §3º da referida legislação; e ela deve ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a pelo menos a cada seis meses - ou, no caso de sua aplicação por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, a cada três meses -, em conformidade com o artigo 121, §2º e artigo 122, §1º, do ECA. Ademais, seguindo o viés garantista de direitos fundamentais ao menor, a legislação nacional também dispôs sobre uma série de garantias a criança ou adolescente submetido a medida de internação, entre os quais destaca-se: obrigatoriedade de atividades pedagógicas, peticionamento direto a qualquer autoridade, internação no local mais próximo ao domicílio de seus pais ou responsável, realização de atividades culturais, esportivas e de lazer, acesso aos meios de comunicação social, assistência religiosa segundo sua crença, dentre outros.

Outra política criada também com base nas Regras de Beijing, a fim de concretizar o estabelecido no item 24.1, isso é, “procurar-se-á assegurar aos menores, em todas as fases do processo, assistência em matéria de alojamento, de educação, de formação profissional, de emprego ou outra forma de assistência prática e útil, com vista a facilitar a sua reinserção” (ONU, 1985), foi o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Esse foi criado através da Lei nº. 12.594 de 2012, a qual regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que praticam ato infracional. Nesse ínterim, tem-se que

Art. 1º. [...]

§1º. Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (BRASIL, 2012).

Sistema esse que será coordenado pela União, mas em compatibilidade integrada aos sistemas estaduais, distrital e municipais, cabendo, assim, à União as diretrizes gerais e aos entes federados, sua implementação; seguindo, assim, o princípio da predominância de interesse na federação brasileira. Entre as políticas a serem implementadas destaca-se o Plano Individual de Atendimento (PIA), que é aplicável ao regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e na internação e serve como um “instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente” (BRASIL, 2012), assim,

O PIA é um instrumento que norteia as ações a serem realizadas para viabilizar a proteção integral, a reinserção familiar e comunitária e a autonomia de crianças e adolescentes afastados dos cuidados parentais e sob proteção de serviço de acolhimento. É uma estratégia de planejamento que, a partir do estudo aprofundado de cada caso, compreende a singularidade dos sujeitos e organiza as ações e atividades a serem desenvolvidas com a criança/adolescente e sua família durante o período de acolhimento (BRASIL, 2018).

É previsto, ainda, na Lei 12.594/2012, que esse plano deverá ser formulado por equipe técnica e deverá constar, no mínimo, conforme artigo 54 do referido diploma: “os resultados da avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados pelo adolescente, a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional, atividades de integração e apoio à família, formas de participação da família, e medidas de atenção à sua saúde” (BRASIL, 2012). Nesse sentido, o PIA é “uma proposta de individualização da medida socioeducativa prevista no Sinase, que visa ao mesmo tempo garantir os direitos dos adolescentes considerando a sua singularidade e favorecer o processo de tomada de responsabilidade pelo ato infracional cometido” (MOREIRA et al, 2015).

### **3.4 O processo e as medidas socioeducativas aplicáveis à luz das Regras de Beijing e do Estatuto da Criança e do Adolescente**

De acordo com o exposto até o presente momento, percebe-se que diversos foram os avanços, principalmente durante o século XX, no que concerne a preocupação e posterior proteção aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, enfatizando a condição desses quando em conflito com a lei. Desse modo, na hodiernidade houve a consolidação de determinadas medidas aplicáveis, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao menor delinquente, a fim de sancioná-lo por determinada conduta infracional, mas sem que fossem desrespeitados seus direitos previstos, assim como resume Cifali, Chies-Santos e Alvarez sobre o sistema de garantias e proteção para crianças e adolescentes no Brasil:

A legislação cria, igualmente, um sistema de garantias e proteção para as crianças e adolescentes, em que situações de vulnerabilidade não são criminalizadas: em situações em que o adolescente se encontra com seu direito ameaçado ou violado, não é ele que se encontra em situação irregular, e sim as instituições responsáveis. Reconhecem-se, também, todas as garantias que são concedidas a adultos nos processos criminais, além de mais algumas garantias específicas, nos casos que envolvem a prática de atos infracionais. Os adolescentes devem ser julgados por

tribunais específicos, com direito a defesa e reconhecendo-se que, por serem pessoas em desenvolvimento, a sua responsabilização é diferente da do adulto. E, por tal motivo, devem-se priorizar, sempre que possível, as medidas socioeducativas em meio aberto e considerar a medida socioeducativa de internação uma excepcionalidade, sempre sujeita ao princípio de brevidade (CIFALI; CHIES-SANTOS; ALVAREZ, 2020, p. 219).

Nesse sentido, partindo desse contexto e compatibilizando-o às Regras de Beijing, essas prevêm, em seu item 18.1, um rol taxativo de medidas socioeducativas passíveis de serem aplicadas, quais sejam: medidas de proteção, orientação e vigilância; regime de prova; medidas de prestação de serviços à comunidade; multas, indenização e restituição; tratamento intermédio e outras medidas de tratamento; participação em grupos de “*counselling*” e outras atividades semelhantes; colocação em família idônea, em centro comunitário ou outro estabelecimento; ou - de forma mais abrangente e discricionária - outras medidas relevantes (ONU, 1985). Dessa forma, algumas medidas podem ser cumulativas, como a multa e a participação em grupos de “*counselling*”; como também essas podem ser aplicadas em regimes diferentes, isso é, o tratamento pode ser em meio aberto, em instituição - como *ultima ratio*, conforme anteriormente apresentado -, liberdade condicional ou em semi-detenção (por exemplo, com a colocação do indivíduo em lares educativos ou outro tipo de estabelecimento de transição).

Ao se voltar o olhar para o Estatuto da Criança e do Adolescente, o mesmo prevê as medidas de proteção não somente para o menor infrator, mas sim quando esse tiver seus direitos ameaçados ou violados em três situações possíveis: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua própria conduta (BRASIL, 1990a), a depender de qual dessas hipóteses tenha ocorrido, diferentes medidas poderão ser tomadas. Nesse cenário, o artigo 101 da referida lei prevê que a autoridade competente poderá determinar, entre outras medidas, a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente, acolhimento institucional, colocação em família substituta, ou outra providência em conformidade com a gravidade da situação em análise.

Especificamente sobre ato infracional, o ECA faz uma distinção, estabelecendo que, para as crianças - ou seja, para os menores de doze anos completos - as medidas a serem aplicadas são essas do artigo *supra* citado, enquanto que para o adolescente - menor entre doze anos completos e dezoito anos incompletos, quando da data do fato -, essas serão outras. No caso do adolescente, poder-se-á aplicar: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de

semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, e outros previstos no artigo 101 (encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos), consoante ao exposto no artigo 112 da Lei nº. 8.069 de 1990.

Dessa forma, as Regras de Beijing e o Estatuto da Criança e do Adolescente conversam em determinados tipos de medidas que podem ser aplicadas, assim como que essas devem acordar com a gravidade da infração e que, entre essas, a de internação é estabelecida como última medida a ser considerada ao caso concreto. Nesse ínterim, antes de adentrar em como essa diligência entre os tipos de medidas socioeducativas é realizada no âmbito do judiciário, se faz imperioso compreender as principais diferenças entre as previstas - e, assim, possíveis de serem adotadas - na legislação interna em seus campos teóricos.

Em relação a primeira, a advertência, essa se mostra a mais simplificada, uma vez que é verbal e reduzida a termo assinado, sendo, dessa forma, aplicada para as infrações menos graves cometidas por adolescentes. Contudo, ainda que menos grave, é de suma importância compreender que ela não perde seu caráter de medida judicial aplicada, dessa forma, demanda um processo judicial que contemple o devido processo legal e, assim, não pode ser cumulada com o instituto da remissão, que é de natureza extrajudicial, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 127 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REMISSÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA IMPOSTA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade do artigo 127, in fine, da Lei nº 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por entender que não é possível cumular a remissão concedida pelo Ministério Público, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, com a aplicação de medida sócio-educativa. 2. A medida sócio-educativa foi imposta pela autoridade judicial, logo, não fere o devido processo legal. A medida de advertência tem caráter pedagógico, de orientação ao menor e em tudo se harmoniza com o escopo que inspirou o sistema instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A remissão pré-processual concedida pelo Ministério Público, antes mesmo de se iniciar o procedimento no qual seria apurada a responsabilidade, não é incompatível com a imposição de medida sócio-educativa de advertência, porquanto não possui esta caráter de penalidade. Ademais, a imposição de tal medida não prevalece para fins de antecedentes e não pressupõe a apuração de responsabilidade. Precedente. 4. Recurso Extraordinário conhecido e

provido. (RE 248018, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/05/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-04 PP-00728 RTJ VOL-00205-01 PP-00422 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 537-541 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 235-244 RMP n. 36, 2010, p. 247-254)

No caminho da majoração da gravidade, segue, no artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a obrigação de reparar o dano, quando há reflexos patrimoniais decorrentes do ato infracional praticado pelo adolescente. Nesse cenário, é exigida, em ordem de preferência, a restituição da coisa ou a substituição da coisa, somada ao ressarcimento do dano ou compensação do prejuízo da vítima. Nesta, é imprescindível que ocorra a avaliação da capacidade do menor de arcar com o referido montante indenizatório, haja vista a determinação do ECA, em seu artigo 112, §1º, de que a medida deve ser compatível com a capacidade de cumprimento desta pelo adolescente, assim como das circunstâncias e gravidade da infração.

Em seguida, encontra-se a prestação de serviços à comunidade, a qual, *a priori*, já recebe a grande ressalva de que não se admite que essa abra oportunidade para o trabalho forçado, em consonância com o artigo 112, §2º do ECA. Nesse sentido, esse tipo sancionatório “consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais” (BRASIL, 1990a), devendo essas serem atribuídas de acordo com as aptidões do adolescente, servindo, para isso, o suporte criado pelo Plano Individual de Atendimento. Dessa forma, a depender do ato praticado pelo menor, o mesmo poderá receber a pena de prestação de serviços à comunidade, a qual poderá variar de tipo e de prazo, conforme observa-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO FURTO. BICICLETA NO VALOR DE R\$ 120,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A questão de direito tratada neste writ é a suposta atipicidade da conduta realizada pelo paciente, adolescente, com base no princípio da insignificância. 2. O fato de o valor subtraído pelo paciente ser inferior ao valor do salário mínimo, por si só, não autoriza a aplicação do princípio da insignificância, já que não se pode confundir o pequeno valor do objeto material do delito com a irrelevância da conduta do agente. 3. No caso em tela, o argumento da defesa de que a bicicleta foi devidamente restituída ao dono não merece ser considerado, pois, conforme se extrai dos autos, o bem foi restituído por circunstâncias alheias à vontade do paciente, no dia seguinte ao fato, quando este “foi abordado por policiais militares em via pública na posse do objeto furtado” (fl. 143, apenso). 4. O paciente possui envolvimento com drogas e vem praticando assaltos para manter o vício. E, segundo informações fornecidas pela responsável do menor, sua genitora, “só este ano apareceram umas trinta bicicletas em sua residência”, o que demonstra a prática reiterada de atos contra o patrimônio (fl. 143, apenso). 5. A aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo período de sessenta dias, com carga horária de quatro horas semanais, encontra fundamentos sólidos, providos

de suporte fático e aliados aos requisitos previstos em lei. Tal medida mostra-se não só proporcional ao ato infracional praticado, mas, também, imperiosa à reintegração plena do menor à sociedade, que é a finalidade precípua do Estatuto da Criança e do Adolescente 6. Ordem denegada. (STF, HC 101144, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-02 PP-00407)

No primeiro caso, nota-se que o tempo de cumprimento de prestação de serviços à comunidade foi estabelecido em sessenta dias, de acordo com a conduta menos grave praticada pelo menor agente, qual seja a de furto de uma bicicleta no valor de cento e vinte reais. Por outro lado, no segundo julgado do Supremo Tribunal Federal, dado o crime praticado ter sido de tráfico de drogas, a duração da sanção foi majorada para a máxima, isso é, de seis meses, consoante *infra* exposto:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. MENORIDADE DO ADOLESCENTE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I – Após o encerramento da instrução criminal, o magistrado de piso condenou o paciente pela prática do crime de tráfico de drogas, ocasião em que, à luz do conjunto de fatos e provas dos autos, entendeu comprovada a menoridade do adolescente envolvido na prática do delito e aplicou a majorante prevista no inciso VI do art. 40 da Lei de Drogas. Esse entendimento foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com fulcro no acervo probatório da ação penal. II – O adolescente foi encaminhado ao Juízo da Vara Infracional da Infância e da Juventude da Comarca da Capital/MG, onde foi instaurado procedimento para apurar a prática de atos infracionais análogos aos delitos previstos no art. 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/2003 e no art. 37 da Lei 11.343/2006, que resultou na imposição de medida socioeducativa de prestação de serviços comunitários pelo período de 6 (seis) meses. III – Não há como acolher a alegação de ausência de comprovação da menoridade do adolescente, divergindo do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias – e ratificado no acórdão impugnado –, em especial nesta via estreita do habeas corpus, que, como se sabe, é instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória. IV – Ordem denegada. (HC 122541, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Nesse cenário, assim como outros procedimentos penais previstos no ordenamento brasileiro e conforme explicitamente determinado no artigo 100, parágrafo único, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente e item 5.1 das Regras de Beijing, é premente que o princípio da proporcionalidade seja observado não só para determinar o tipo de sanção a ser aplicada, como também seu tempo de duração e circunstâncias em que deverá ocorrer seu cumprimento. De acordo com esse mesmo ideal, a liberdade assistida, prevista entre os artigos 118 e 119 do ECA, é a medida cabível quando há a necessidade de acompanhamento próximo do menor, mas sem restringir por completo sua liberdade, dessa forma,

Constitui-se numa medida coercitiva quando se verifica a necessidade de acompanhamento da vida social do adolescente (escola, trabalho e família). Sua intervenção educativa manifesta-se no acompanhamento personalizado, garantindo-se os aspectos de: proteção, inserção comunitária, cotidiano, manutenção de vínculos familiares, frequência à escola, e inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos (VOLPI, 1999).

Destarte, a presente medida socioeducativa exige atuação conjunta da justiça, da família, assim como da instituição na qual o adolescente deverá frequentar para seu próprio desenvolvimento, devendo ser, para isso, supervisionada sua frequência e aproveitamento na atividade e, posteriormente, apresentados tais dados em relatório (BRASIL, 1990a). Conquanto, no caso do menor demandar maior atenção e cuidado antes de retornar completamente para a sociedade, poderá o magistrado fixar o regime de semiliberdade, no qual há a obrigatoriedade da escolarização e profissionalização, assim como é possível participar de atividades externas sem autorização judicial.

Dessa forma, ao lado da internação, a semiliberdade é um regime no qual o menor tem sua liberdade privada, da mesma maneira como se dá o regime semiaberto no caso dos imputáveis pelo Código Penal. Nesse sentido, essa medida “é uma alternativa ao regime de internamento que priva, parcialmente, a liberdade do adolescente, colocando-o em contato com a comunidade. [...] avulta de importância, pois contribui para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários” (BANDEIRA, 2006).

Por conseguinte, ainda a frente da internação, há a semiliberdade, a qual, contudo, se sujeita, no que couber, as disposições relativas ao internamento (BRASIL, 1990a), mas possuindo a grande diferenciação de prezar por momentos de liberdade propriamente dita ao adolescente, assim como ser instrumento de transição para o meio aberto. Ao contrário do que se vislumbra no regime de internação em estabelecimento educacional, a qual, conforme anteriormente mencionado, segundo as Regras de Beijing, em seu item 19.1, e no artigo 121, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é medida de *ultima ratio*, devendo ser a exceção em relação às demais.

Nesse cenário, o internamento rege-se pelos princípios da “brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (BRASIL, 1990a), no qual deverá ser permitida atividades externas, assim como não deve ser excedido o prazo máximo de três anos de duração. Ademais, ressalta-se a regra de reavaliação da internação a cada seis meses combinada a liberdade compulsória prevista ao menor ao

completar vinte e um anos, caso ainda esteja nesse regime. Dessa maneira, compreende-se que

O traço de instrumentalidade da tutela diferenciada consiste na concepção de que a medida socioeducativa serve como instrumento de defesa social, ao mesmo tempo em que se consubstancia como meio de intervenção no desenvolvimento do jovem. Do cotejo dos elementos dessa instrumentalidade é que se extrai a adequação da medida socioeducativa a ser definida no caso concreto, não guardando relação direta com o ato infracional praticado. Por isso o legislador não vinculou diretamente certo ato infracional com determinada medida socioeducativa, ficando sempre ao encargo da autoridade judiciária compor os elementos da instrumentalidade, à luz das particularidades do caso concreto (GARRIDO DE PAULA, 2002 *apud* MINAHIM; SPOSATO, 2011).

De acordo com esse postulado de não vinculação entre medida socioeducativa e um rol determinado de atos infracionais, o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece três hipóteses de aplicação da medida de internação: ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves; descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990a). Nesse ínterim, é imperioso que a gravidade da conduta realizada pelo menor seja considerada no plano concreto e não somente analisada de forma teórica, conforme explica o Supremo Tribunal Federal ao conceder Habeas Corpus frente a internação aplicada pela mera gravidade abstrata do tipo penal:

EMENTA : HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA PROTETIVA DE INTERNAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Constituição assegura o mais amplo acesso aos direitos de prestação positiva e um particular conjunto normativo-tutelar (arts. 227 e 228 da Constituição Federal) aos indivíduos em peculiar situação de desenvolvimento da personalidade. Conjunto timbrado pela excepcionalidade e brevidade das medidas eventualmente restritivas de liberdade (inciso V do § 3º do art. 227 da CF). 2. Nessa mesma linha de orientação, a legislação menorista – Estatuto da Criança e do Adolescente – faz da medida socioeducativa de internação uma exceção. Exceção de que pode lançar mão o magistrado nas situações do art. 122 da Lei 8.069/1990. 3. A mera alusão à gravidade abstrata do ato infracional supostamente protagonizado pelo paciente não permite, por si só, a aplicação da medida de internação. 4. Ordem deferida para cassar a desfundamentada ordem de internação e determinar ao Juízo Processante que aplique medida protetiva de natureza diversa (HC 105917, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011).

Não obstante, nem sempre essa análise entre gravidade concreta e abstrata é feita, sendo, por algumas vezes, considerado majoritariamente o tipo penal praticado pelo menor, como se vislumbra no julgado abaixo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO – Infância e Juventude – Ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes – Recurso defensivo – Questões preliminares – Descabimento do pleito de anulação do processo "a contar da colheita do termo de declarações de fl. 8, porquanto não observada, no aludido ato, a forma prescrita no art. 5º, LXIII, da Constituição da República, no art. 106, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 186 do Código de Processo Penal, com novo texto conferido pela Lei n.º 10.792/03" – Impertinência, outrossim, da argumentação de que a "r. decisão de fls. 67/68 está maculada com vício insanável, porque a representação ali recepcionada não foi precedida de oitiva informal, como determina o art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente" – Impossibilidade, ademais, de se acolher a tese de que, devido à ocorrência de "inversão, ouvindo-se, por primeiro, o adolescente e inquirindo-se, após, a testemunha (fls. 127 e 145)", materializou-se afronta ao "postulado constitucional do devido procedimento legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), pelo que a instrução vocal de fls. 127 e 145 se mostra nula" – Inviabilidade, por fim, do pedido de conversão do "julgamento em diligência, a fim de se ordenar a juntada do relatório da equipe interprofissional, abrindo-se, ao depois, vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para manifestação", calcado na alegação de que "não foi apresentado relatório da equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude aos autos, como manda o art. 186, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente" – Mérito – Pretendida improcedência da representação – Desarrazoabilidade – Materialidade e autoria satisfatoriamente demonstradas – Acervo fático-probatório coeso e seguro – Adolescente que tinha em depósito e trazia consigo drogas destinadas ao comércio ilícito – Depoimentos firmes e harmônicos dos policiais militares responsáveis pela diligência – Responsabilização de rigor – Requerimentos subsidiários – Almejada desclassificação da conduta imputada para o ato infracional assemelhado ao delito de posse de drogas para consumo pessoal, com o consequente reconhecimento (i) de que "o art. 28 da Lei n.º 11.343/06 se revela inconstitucional, porquanto afronta a isonomia e a intimidade", ou, ao menos, (ii) de que "a conduta trazida no art. 28 da Lei de Tóxicos não pode ser considerada como crime e tampouco como contravenção penal", e, portanto, "o comportamento alegado se revela atípico, o que conduz à aplicação do disposto no art. 189, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente à espécie" – Descabimento – Forma de acondicionamento dos tóxicos e demais circunstâncias fáticas da causa que não permitem a desclassificação para o ato infracional assemelhado ao delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 – Pleito de substituição da intervenção socioeducativa de internação por outra mais branda ou, até mesmo, por "qualquer medida de proteção" – Impertinência – Necessidade da medida extrema como forma de viabilizar o processo de ressocialização e reeducação do infrator – Sentença mantida – Apelo desprovido. (TJ-SP - AC: 15001957320218260583 SP 1500195-73.2021.8.26.0583, Relator: Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 03/11/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 03/11/2021).

Dessa forma, de forma prática e concreta, demonstra-se a necessidade de, além do entendimento teórico sobre o que e quais são as regras de proteção ao menor delinquente, compreender como essas são aplicadas nos tribunais brasileiros e se esses seguem ou não os ditames preceituados, principalmente, nas Regras de Beijing e no Estatuto da Criança e do Adolescente.



## 4 ANÁLISE DOS JULGADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da possível ausência de segurança jurídica nos tribunais brasileiros em relação a aplicação das Regras de Beijing e, principalmente, na consequência dessas na aplicação de diferentes medidas socioeducativas, toma-se os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo até março do presente ano que se referem a esse diploma internacional. Nesse cenário, analisa-se quantitativa e qualitativamente de diferentes perspectivas tais decisões, a fim de se encontrar um padrão ou, então, estabelecer hipóteses entre previsão teórica e aplicação prática.

Para isso, foram analisados os seguintes quesitos dos trinta e seis acórdãos do referido Tribunal com menção às Regras de Beijing: número histórico de processos com a referida lei citada; tipo de ação penal proposta; tipo penal do ato infracional cometido; medida socioeducativa aplicada; existência de reiteração (análoga a reincidência); presença de violência ou grave ameaça; e deferimento de auxílio às famílias dos internados.

### 4.1 Dados Coletados

*A priori*, no que condiz a influência e discussão sobre as Regras de Beijing em solo paulista, destaca-se que o mais antigo acórdão disponibilizado no banco de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi julgado em 22 de outubro de 2009 e dizia respeito a aplicação desta como fundamento a liberdade provisória de pessoa acusada de furto qualificado, que teve sua prisão decretada com fundamento em registros de atos anteriores na Vara da Infância e Juventude, conforme se observa:

[...] Com efeito, e como bem se pode verificar das peças que instruem o presente procedimento, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, "caput", combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, fundado o indeferimento do pedido de liberdade provisória basicamente em razão de registros criminais existentes perante a Vara da Infância e Juventude, tendo, a MMa Juíza de primeiro grau decidido que "nos termos da r. manifestação retro do(a) nobre Representante do Ministério Público oficiante, a qual acolho como razão de decidir, sendo desnecessário qualquer acréscimo" {cf. fls. 58}.

Ora, a utilização de tão vaga fundamentação, aplicável a qualquer crime, sem a consideração de fatos concretos que se pudessem extrair dos autos, não basta, com o devido respeito, para o indeferimento do pedido de liberdade provisória.

É pacífico, aliás, o entendimento no sentido de que a norma do inciso LVII do artigo 5º, da Constituição Federal, de forma clara prevê a excepcionalidade da prisão cautelar, cuja decretação deve ser, caso a caso, decidida em face da sua necessidade concreta com a imprescindível análise do "fumus boni jûris" e do "periculum in mora", requisitos estes necessários a todos os atos judiciais provisórios e cautelares (cf. RJDTACRIM 21/317).

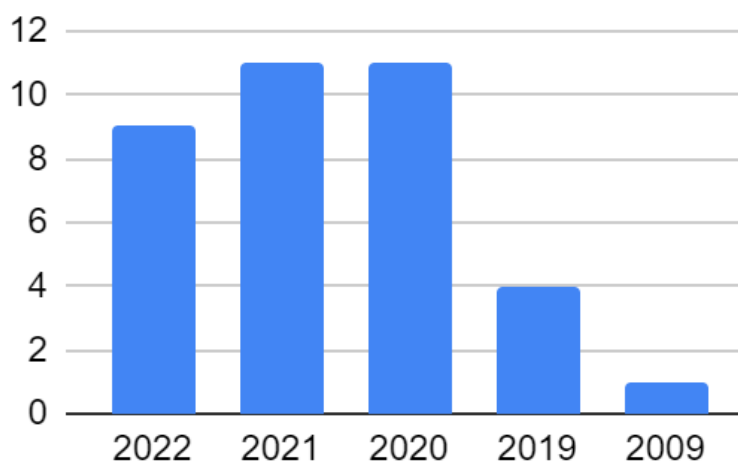
No presente caso, então, como não poderia ser diferente, impunha-se comprovar a ocorrência desta hipótese excepcional, o que não se verifica, não se encontrando, ao contrário, prova efetiva da necessidade da custódia cautelar, especialmente porque, como bem apontado no Douto Parecer, "devem ser respeitados o ECA, as "Regras de Beijing", os pactos e as condições firmadas pela União, onde é certo que os registros de jovens delinquentes não devem ser utilizados em processo subsequentes à maioridade desses adolescentes. Sob essa ótica, é recomendável que a investigação dos antecedentes do acusado não recue a período anterior ao de sua imputabilidade e que a biografia do réu, para eventual aplicação da Lei Penal e Processual Penal, tenha como marco a possibilidade de sua responsabilização pela prática de atos criminosos, ou seja, sua maioridade penal que se dá na data em que ele completar os dezoito anos de idade." (fls. 70).

Assim sendo, e nestes termos, julga-se procedente a impetração e se concede a ordem para que, deferindo-se em favor da paciente o benefício da liberdade provisória, determinar seja expedido em seu favor alvará de soltura clausulado. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0220424-70.2009.8.26.0000; Relator (a): Christiano Kuntz; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/10/2009; Data de Registro: 17/11/2009).

Nesse sentido, ao se observar os processos em que as Regras de Beijing são utilizadas, encontra-se três hipóteses principais: em relação a processos envolvendo menores acusados de praticar ato infracional - dentre esses, destaca-se a utilização desse diploma como argumento para não aplicação da internação-; adultos com anotações anteriores referentes a cumprimento de medida socioeducativa; e processos cíveis envolvendo, principalmente um pedido de indenização ao menor por publicidade indevida relacionada a ato infracional cometido.

Ainda, salienta-se o nítido aumento de aparições de tais regras nas argumentações jurídicas entre o período de 2009 a março de 2022, conforme evidencia o gráfico abaixo:

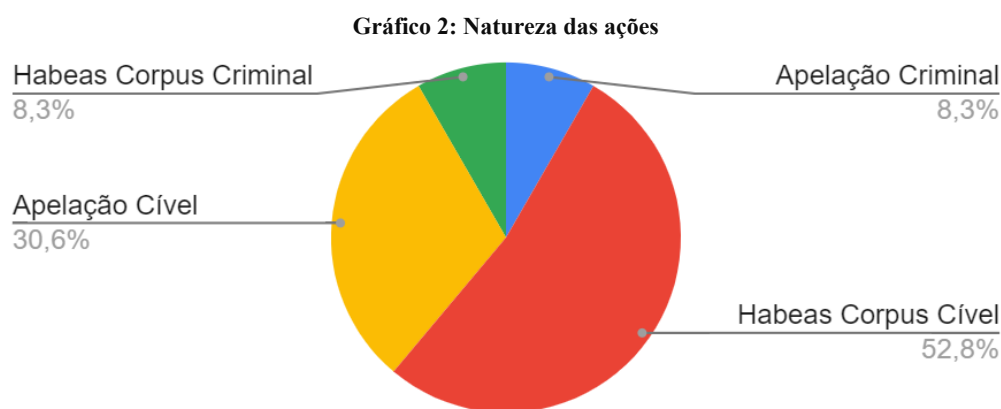
**Gráfico 1: Menção às Regras de Beijing no período entre 2009 e 2022**



**Fonte:** Elaborado pela autora

Dessa forma, conforme observa-se, durante todo o ano de 2021, onze processos julgados mencionaram as Regras de Beijing como apoio para sua argumentação, assim como ocorrido em 2020. Todavia, ao olhar para 2022, até 23 de março de 2022, nove processos já foram julgados arguindo sobre tais orientações da ONU; o que demonstra uma tendência argumentativa no sentido de utilizar-se das Regras de Beijing como base para a proteção e bem-estar dos jovens, que devem ser assegurados nas sentenças e acórdãos ali esperados.

Partindo para a análise dos casos propriamente ditos e refletindo as hipóteses principais mencionadas anteriormente sobre a aplicação de tais regras, têm-se as seguintes porcentagens no que se refere à natureza das ações:



**Fonte:** Elaborado pela autora

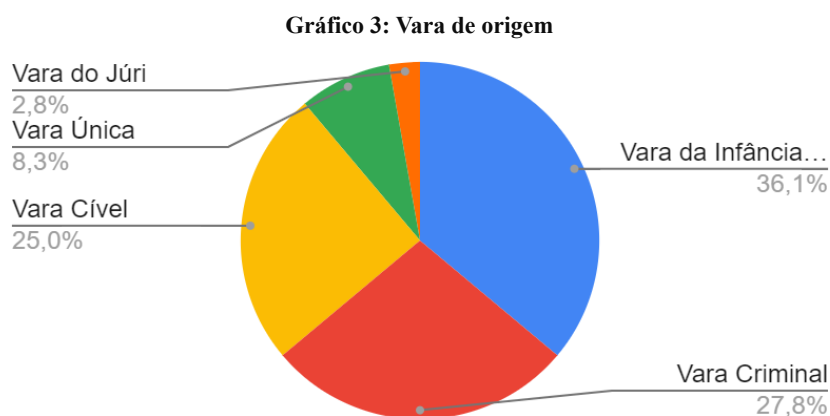
Nesse sentido, compreende-se tanto processos cíveis, quanto criminais, assim como recursos e habeas corpus, demonstrando, assim, a ampla abrangência disciplinada pelas Regras de Beijing no que condiz a proteção e atenção especial exigidas pelo menor em conflito com a lei. Quando se atenta para os processos cíveis, cabe exemplificar esses com a condição do menor - que anteriormente praticou ato infracional - como vítima de outras pessoas que expuseram sua imagem e identidade ao público, consoante se evidencia no caso abaixo:

APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVULGAÇÃO EM PROGRAMA DE RÁDIO DE DADOS PESSOAIS RELATIVOS A ADOLESCENTES AOS QUAIS FOI ATRIBUÍDA A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 247 DO ECA. CONDUTA QUE VIOLOU DIREITOS E GARANTIAS PREVISTOS NO ECA E ATINGIU VALORES COLETIVOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO DEVIDA. 1. Sentença que julgou procedente a ação civil pública promovida pelo Ministério Público para condenar a Rádio Excelsior S/A ao pagamento de multa no valor de dez salários mínimos e indenização por danos

morais coletivos no importe de R\$ 97.000 (noventa e sete mil reais), além da obrigação de fazer consistente em dar conhecimento aos seus atuais e futuros editores e jornalistas acerca do teor da sentença proferida nestes autos. Irresignação da empresa requerida. 2. Programa de rádio que divulgou notícia tornando público o nome completo, idade e bairro onde residiam dois jovens, que teriam sido indevidamente apreendidos pela polícia, em razão da prática de ato infracional. 3. O artigo 143 do ECA prevê o resguardo do direito à intimidade de infantes e jovens, vedando a veiculação de qualquer notícia a respeito de criança ou adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional, com dados que possam identificá-la. Exceção ao princípio da publicidade. Inteligência do artigo 5º, LX, da Constituição Federal. 4. Violação do direito da personalidade de menores que estão em condição peculiar de desenvolvimento da personalidade, a fim de que não sejam estigmatizados socialmente. Aplicação da sanção administrativa insculpida no artigo 247 do ECA que não pressupõe dolo ou culpa grave. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 5. Liberdade de imprensa que não pode ser invocada quando há inequívoca violação de direitos fundamentais. Conduta ilícita que atinge valores sociais, configuradora de dano moral coletivo. 6. A mensuração da indenização deve ser condizente com o escopo a que se destina, sopesando-se a conduta da parte e o denominado valor desestímulo, destinado a dissuadir o responsável de igual prática no futuro. Montante indenizatório que deve ser reduzido para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e subprincípio da proibição do excesso. 7. Condenação da apelante à obrigação de fazer que é despicienda, porquanto ninguém pode se escusar de cumprir a lei, ex vi do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 8. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1042065-89.2020.8.26.0002; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 19/04/2021).

Nesse acórdão, as Regras de Beijing foram utilizadas - especificamente seus itens 8.1 e 8.2 que tratam da proteção da privacidade do menor - como mais um argumento para colaborar com o entendimento do artigo 247 do ECA e, assim, vedar a conduta de divulgação de dados de menor que possibilite sua identificação.

Ademais, dada a variedade de peças processuais que resultam na aplicação deste diploma, nota-se também que os processos vieram de diferentes tipos de varas no juízo *a quo*:



Fonte: Elaborado pela autora

Dentre esses, destacam-se dois acórdãos. O primeiro se refere ao processo nº. 2000418-35.2022.8.26.0000, no qual a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou habeas corpus a favor do menor acusado, buscando evidenciar a desproporcionalidade entre o ato cometido e a medida de internação aplicada. Para isso, o referido órgão público utilizou-se de diferentes diplomas nacionais e internacionais, como demonstra o relatório do referido acórdão:

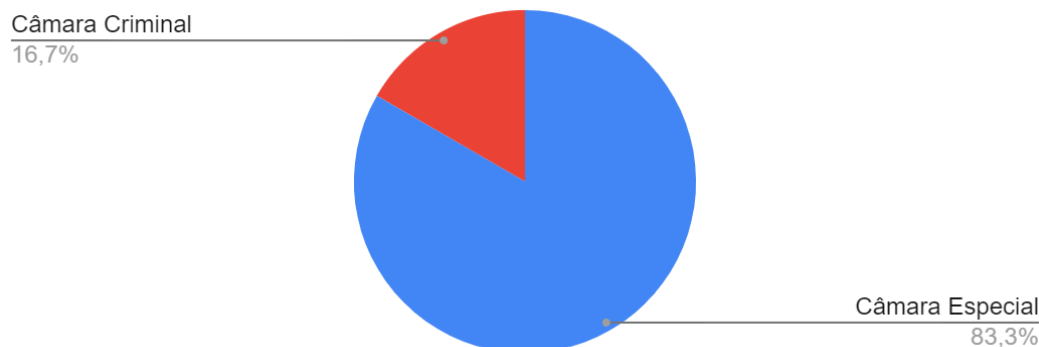
[...] Sustenta, em síntese, desproporcionalidade entre o ato infracional e a medida socioeducativa aplicada, ancorada tão-somente na gravidade abstrata do ato infracional e em indicada evasão escolar. Aclama a primariedade do jovem e a excepcionalidade da medida de internação. Invoca os arts. 121 do ECA; inciso V, §3º, do art. 227 da CF; inc. IV, do art. 35, da Lei nº 12.594/2012 e verbetes sumulares de números 718 (STF) e 44 (STJ). Acrescenta a impossibilidade de tratamento mais gravoso do que o seria conferido a um adulto, nos termos do inc. I, do art. 35, da Lei nº 12.594/2012, art. 54 das Diretrizes de Riad e o item 19.1 das Regras de Beijing. [...] (TJSP; Habeas Corpus Cível 2000418-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi(Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2022; Data de Registro: 10/03/2022).

O segundo encaminha-se na mesma linha de pleitear a não internação do menor diante da aplicação complementar entre as hipóteses trazidas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o item 13 das Regras de Beijing juntamente aos direitos sustentados pela Constituição Federal, como *infra* menciona-se uma parcela do relatório do acórdão inserido no processo nº. 2244902-59.2019.8.26.0000:

[...] Sustenta ausência de fundamentação na decisão, mencionando que não restou demonstrada a necessidade imperiosa da medida, tendo sido violado o art. 108 do E.C.A. e o art. 93, IX, da Constituição Federal. Inexistindo reiteração na prática de atos infracionais e o ilícito não ter sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, situação a afastar as hipóteses previstas no art. 122 da Lei 8.069/90. Ponderando ofensa à Súmula 492 do STJ e o item 13 das Regras de Beijing. Requer, liminarmente, sua liberação; no mérito, concessão da ordem, confirmando-se a providência. [...] (TJSP; Habeas Corpus Cível 2244902-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas da Comarca de Guarulhos; Data do Julgamento: 16/12/2019; Data de Registro: 16/12/2019)

Dessa forma, percebe-se, em primeira análise, que há forte presença das Regras de Beijing como norma inspiracional do Estatuto da Criança e do Adolescente e que, dessa forma, o complementa e ajuda a fortalecer suas disposições de proteção ao menor. Seguindo o princípio da dupla jurisdição brasileira, esses acórdãos analisados foram julgados por duas câmaras diferentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Gráfico 4: Órgão julgador



Fonte: Elaborado pela autora

Nota-se, nesse ponto, a grande presença de julgados pela Câmara Especial, a qual é competente para matéria relacionada à infância e juventude, o que reflete diretamente na menção às Regras de Beijing, demonstrando uma verdadeira especialização judiciária para buscar tratar especificamente sobre as necessidades do menor. Todavia, foi em um julgamento pela Câmara Criminal em que foi utilizada uma decisão do Superior Tribunal de Justiça enfatizando a não aplicação das Regras de Beijing em processo envolvendo maiores de dezoito anos:

[...] 3. Não se vislumbra qualquer nulidade na juntada da certidão de distribuição das ações da infância e juventude infracional do paciente LEONARDO (fls. 61 dos autos originários).

Em primeiro lugar posto que sequer foi mencionada pela autoridade apontada como coatora na decisão que decretou a prisão preventiva, não havendo demonstração de ter influído na necessidade do acautelamento.

Em segundo lugar, porque os artigos 143 e 144, do Estatuto da Criança e do Adolescente visam a proteção do adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento, não cabendo sua aplicação a acusado maior de 18 anos que não mais ostenta tal condição.

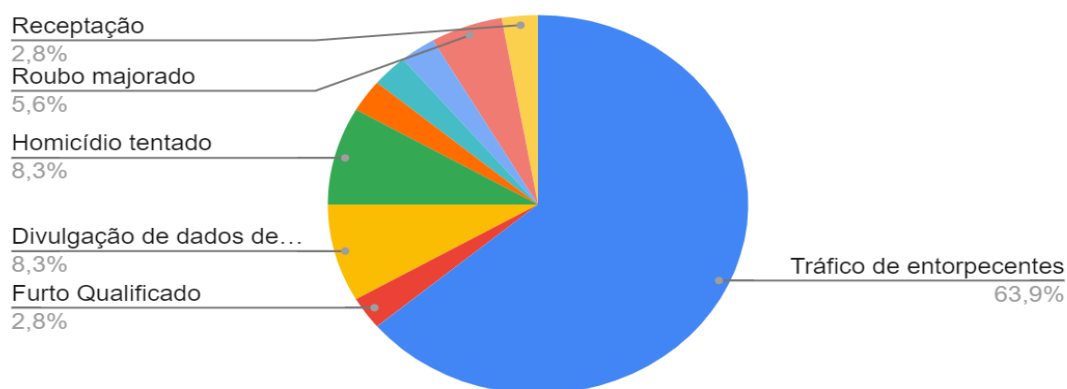
Neste sentido: “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE PASSAGEM PELA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NO PROCESSO PENAL. DESENTRANHAMENTO. REGRAS DE BEIJING. INAPLICABILIDADE. NORMA NÃO INTERNALIZADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULANTE. RESTRIÇÃO DE ACESSO AOS DADOS DE ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS. DIREITO À INTIMIDADE INCIDENTE ENQUANTO OS AUTORES ESTIVEREM NESTA CONDIÇÃO. IMPRESTABILIDADE DA CERTIDÃO COMO ELEMENTO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. ADMISSÃO, INCLUSIVE, PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...). III - Por não ter sido objeto de internalização e por não deter, por si só, eficácia vinculante, a Resolução n. 40/33, da Assembleia Geral das Nações Unidas, conhecida como Regras de Beijing, não sujeita a República Federativa do Brasil às determinações nela contidas, servindo apenas como diretriz internacional para o estabelecimento de políticas públicas na área de administração da justiça da infância e juventude, com aplicabilidade limitada pela soberania dos Estados-membros da Organização das

Nações Unidas. (Doutrina). IV - Ademais, é equivocada a alegação da incidência, in casu, do art. 143, da Lei n. 8.069/90, visto que tal dispositivo de lei protege a intimidade da criança e do adolescente enquanto estiverem nessa condição, não havendo se falar em proteção para o adulto processado criminalmente perante o Poder Judiciário. (Precedente). V - De outra banda, descabida a alegação de inidoneidade da certidão de passagens como elemento de prova na ação penal em apreço, pois a jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça admite em situações-limite, por exemplo, como fundamento apto a justificar a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. (Precedentes). Habeas corpus não conhecido.” (Superior Tribunal de Justiça. HC 340668 / DF Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 04/02/2016, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2016) [...]. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2208281-29.2020.8.26.0000; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 1ª Vara do Juri; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 11/11/2020)

Nesse ínterim, a referida decisão enfatiza o caráter de diretriz internacional das Regras de Beijing e da ausência de efeitos vinculantes decorrentes da mesma, sendo isso utilizado ao decorrer do acórdão como argumento para não aplicá-las ao processo em questão, no qual o agente já era considerado adulto por decorrência de sua idade.

Por sua vez, no que condiz a análise sobre os atos infracionais supostamente cometidos, percebe-se uma elevada concentração de adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas, contabilizando cerca de 63% do total. Em segundo lugar, vêm as infrações relacionadas ao desrespeito ao direito de privacidade e personalidade do menor autor de ato infracional, conforme previsto no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa análise demonstra um paradigma entre os dados: no primeiro, o menor enquanto agente de ato; no segundo, o mesmo enquanto vítima de um desrespeito a seus direitos gerados pela sua autoria em ato infracional, combinando-se esse dado com a existência de processos criminais relativos a eventual aplicação de medida socioeducativa com, por outro lado, de ações cíveis relacionadas a possível indenização pela ameaça ou violação de direitos do menor - em consonância a processo apresentado anteriormente a título de exemplo. Como se vislumbra nos dados trazidos abaixo:

Gráfico 5: Tipo de ato infracional cometido



Fonte: Elaborado pela autora

Dada a presença majoritária de ato infracional praticado concernente ao tráfico de entorpecentes, dentre esses, também se vislumbra uma grande maioria de acórdãos tratando de pedidos relativos a medida socioeducativa sentenciada em primeiro grau, levando ao tribunal o frequente debate sobre a gravidade abstrata ou concreta do delito em questão. No processo nº. 1500911-39.2021.8.26.0571, este argumento não resistiu, tendo sido a gravidade abstrata combatida através de diferentes fundamentos, entre eles as próprias Regras de Beijing e julgados de outros tribunais superiores brasileiros, conforme demonstra abaixo:

[...] A propósito, a vedação constante das Regras de Beijing (Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça, da infância e da juventude), em seu art. 21.2: “Os registros dos jovens infratores não serão utilizados em processos de adultos em casos subsequentes que envolvam o mesmo infrator”.

E, ainda que se alegue, em sentido contrário, o entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ no julgamento do Embargos de Divergência no REsp 1916596/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra Laurita Vaz, no sentido de que “o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração”, é certo que, no caso dos autos, os atos infracionais cometidos pelo réu ocorreram mais de quatro antes dos fatos ora apurados (fls. 40), o que impede sua valoração negativa. [...]

Note que, ainda que assim não fosse, o STF também já declarou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, autorizando o condenado por tráfico iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso que o fechado, conforme as disposições do art. 33 do Código Penal (HC 111.840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.06.2012).

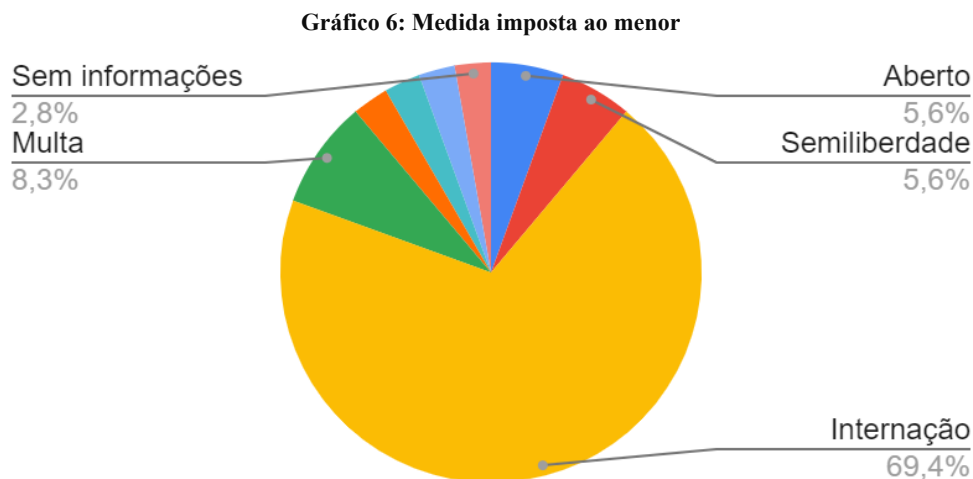
E, segundo assentado na Súmula 718 do STF, “a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”.

Sendo assim, mostra-se mais adequada a fixação do regime inicial aberto, que além de compatível com o novo patamar da pena e com a primariedade (art. 33, § 2º, “c”, do CP), é suficiente para reprovação e prevenção do crime no caso em tela. [...] (TJSP; Apelação Criminal 1500911-39.2021.8.26.0571; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/03/2022; Data de Registro: 08/03/2022)

Contudo, essa decisão não é majoritária em sede do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme será visto em adiante, tendo, por muitas vezes, prevalecido o entendimento pela análise em abstrato da gravidade, como no caso *infra* mencionado:

No caso, o MM. Juiz a quo levou em consideração as necessidades pedagógicas do paciente, suas condições pessoais e a gravidade em concreto das infrações. Não há como ignorar a gravidade do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, equiparado àqueles considerados hediondos (artigo 2º da Lei nº 8.072/90) e, portanto, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Além disso, o tráfico de drogas é atividade organizada, cujo controle é disputado com extrema violência e gravíssimas ameaças, inclusive contra usuários. E quem participa dessa cadeia dela se beneficia, havendo inequívoca relação entre o ato de traficar e a violência que sua prática exige. A gravidade concreta da infração pode e deve ser levada em conta quando da fixação da medida socioeducativa. Assim, é perfeitamente possível a internação em caso de ato infracional equiparado a crime de tráfico de entorpecentes, mesmo porque tal prática expõe o adolescente à violência física e psicológica do meio delitivo, justamente no período de formação de sua personalidade. Nesse sentido há precedentes desta C. Câmara Especial: “APELAÇÃO. Ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº.11.343/06). Sentença de procedência da representação ,aplicando ao infrator a medida de liberdade assistida. Irresignação do Ministério Público. Pleito para que seja aplicada a medida socioeducativa de internação. Cabimento. Autoria e materialidade incontroversas. Condições pessoais do adolescente que recomendam seja ele internado. Medida socioeducativa que se mostra necessária e proporcional à gravidade do fato e à situação de vulnerabilidade em que se encontra o apelado. Inteligência do artigo 122 do ECA. Ato infracional grave, análogo a delito equiparado aos crimes hediondos, nos termos da Lei 8.072/90. Súmula 492 do STJ que não veda a imposição da medida na hipótese dos autos. Internação que não se constitui em pena, mas, sim, em providência que visa à ressocialização e proteção do adolescente, além da proteção da sociedade. Sentença reformada. Medida de internação imposta. Recurso provido”5; “Apelação. Ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº.11.343/06). Sentença que julgou procedente a representação, aplicando ao adolescente a medida socioeducativa de internação, pelo prazo mínimo de seis meses. Análise da prova oral. Autoria e materialidade comprovadas. Admissibilidade da aplicação da medida extrema. Condições pessoais do menor que recomendam a imposição da medida drástica. Antecedentes infracionais. Artigo 122, inciso II, do ECA. Internação que não vem como pena, senão como programa de reabilitação. Manutenção da medida imposta, que se mostra necessária para a ressocialização do jovem. Recurso não provido”. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2024893-26.2020.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Pr; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020)

Essa controvérsia jurídica reflete diretamente na medida socioeducativa imposta ao menor, entre as quais, encontram-se os seguintes percentuais:



Fonte: Elaborado pela autora

Destarte, dos 36 processos analisados, 25 determinaram a internação ou a manutenção destas. Dentre esses, em 5 casos foi mencionado que o agente possuía antecedentes e em 4 foi esclarecido pelo magistrado que houve emprego de violência ou grave ameaça. Nos demais casos, tendo em vista que em oito não havia informação sobre antecedentes e em 4 não havia dados sobre ter ocorrido ou não violência ou grave ameaça. Ademais, é necessário salientar que em 6 casos de internação, o argumento empregado para essa foi da gravidade do delito, sendo que todos os casos diziam respeito ao de tráfico de entorpecentes - observa-se aqui novamente o debate entre gravidade concreta e abstrata.

Para além da análise numérica, fundamentando outra controvérsia jurídica anteriormente abordada, qual seja a da possibilidade de se utilizar anteriores medidas socioeducativas de forma análoga a antecedentes criminais, encontra-se uma clara inconsistência entre os dois acórdãos abordados, que resultaram no mesmo regime: o semiaberto. No primeiro, referente ao processo nº. 1500309-05.2021.8.26.0553, entende-se que o reconhecimento de medida socioeducativa dessa forma ocasionaria a sua aplicação de forma similar a da pena para adultos, prejudicando e desrespeitando os direitos dos menores, consoante entendimento enunciado:

[...] Observe-se que a aplicação de anterior medida socioeducativa como critério para negar a aplicação do privilégio significa, indiretamente, dotá-la de similaridade com a pena, tendo a agravação de situação posterior uma das principais consequências da sanção penal. Ou seja, se a medida é socioeducativa - enfim, com intuito de educar aquele que ainda não tem a maturidade completa não pode ser punitiva a ponto de persegui-la vida afora. A propósito, a vedação constante das Regras de Beijing (Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça, da infância e da juventude), em seu art. 21.2: “Os registros dos jovens infratores não serão utilizados em processos de adultos em casos subsequentes que envolvam o mesmo infrator”. (TJSP; Apelação Criminal 1500309-05.2021.8.26.0553; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão

Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo Anastácio - Vara Única;  
Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022)

Enquanto, nos autos do processo nº. 1500782-58.2020.8.26.0542, a compreensão foi diametralmente oposta, uma vez que foi afastada a possibilidade do regime aberto pela existência de cumprimento anterior de medida socioeducativa:

[...] E conquanto o acusado seja tecnicamente primário e não tenha antecedentes criminais, observa-se que ostenta passagem pela Vara da Infância e Juventude por prática de ato infracional equivalente ao tráfico de drogas (Processo nº 0021749-95.2018.8.26.0405, relativo a tráfico de maconha, crack e cocaína ocorrido em agosto de 2018 fls. 39), tendo inclusive cumprido medida socioeducativa (LA), o que constitui circunstância impeditiva da aplicação da benesse do parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, já que seguramente indicativa de sua dedicação a atividade criminosa. (processo foi consultado pelo e.saj). Explica-se. Diz aludido dispositivo que nos delitos definidos no caput e no par. 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tendo a Resolução 5, de 15-2-2012, do Senado, suspenso a expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos certamente para possibilitar ao juiz, dentro de residual mas imprescindível atividade discricionária (legitimada na individualização judiciária da pena, princípio Constitucional que emana do art. 5º, XLVI, da CF), a busca do ajustamento da sanção à situação concreta (sub judice), por vezes a merecer o tratamento mais brando admitido no art. 44 do Código Penal. Logo, são requisitos para o privilégio, do qual inclusive decorre a possibilidade de aplicação de penas substitutivas restritivas de direitos: 1) primariedade; 2) bons antecedentes; 3) não dedicação a atividades criminosas; 4) não integrar organização criminosa. No caso em análise, o registro de ato infracional não permite que se atribua ao acusado a pecha de reincidente, nem que dele se diga, com o rigor técnico que a doutrina exige do termo, que ele tem antecedente criminal, já que tanto para uma situação como para outra é imprescindível haver condenação definitiva por prática anterior de crime, com o que não se confunde a responsabilização por ato infracional ou processos em curso. Inobstante, nada impede que o juiz, avaliando a existência do terceiro requisito (evidentemente menos restritivo que os demais), chegue à conclusão, pelo precedente registro de medida socioeducativa (assim como faria caso verificasse a proliferação de processos), de que o acusado vem se dedicando a atividade ou atividades criminosas, de modo que o tratamento benevolente obviamente não lhe seja recomendável, já que não mais promissor quanto à consecução dos fins aos quais se destina, notadamente a prevenção/repressão ao crime e a ressocialização de quem o comete. [...] (TJSP; Apelação Criminal 1500782-58.2020.8.26.0542; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022)

Dessa maneira, percebe-se que, ainda que houve um desvio do entendimento direto do reconhecimento de antecedente criminal pela passagem na Vara da Infância e Juventude, essa foi utilizada como forma de reconhecer uma possível dedicação à atividade criminosa pelo agente.

Outrossim, entre os casos de internação, em seis processos foi demandado e concedido auxílio para as famílias conseguirem visitar e manter convívio com o menor, que se

encontrava em Fundação Casa longe de sua residência. Concordando, assim, a decisão no que condiz a premente necessidade de manter o vínculo do menor com sua família e responsáveis.

Nesse cenário, diante da decidida impossibilidade de outra medida socioeducativa, senão a internação, preza-se pelo cumprimento dessa no local mais próximo de sua família, mas, se isso não for possível, que seja, então, deferido o referido auxílio como forma de possibilitar a visita de seus familiares:

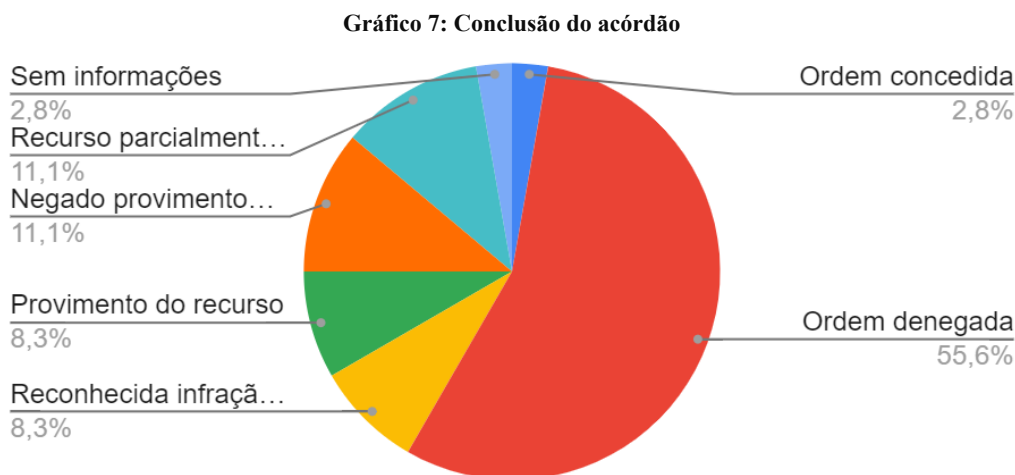
[...] O certo é que o adolescente, caso colocado em meio aberto, não receberia o auxílio e a orientação eficazes para compreender a inadequação e a extrema gravidade de seus atos, a ponto de, sozinho, afastar-se do meio criminoso em que se encontra profundamente inserido.

Em suma, diante das peculiaridades do ato infracional e das condições pessoais do adolescente, a medida de internação, além de necessária, é a mais adequada a viabilizar o seu processo de reeducação e ressocialização, ao menos neste instante.

Inviável, também, a substituição da internação por medida em meio aberto fundada, exclusivamente, no fato do seu cumprimento estar sendo efetivado em estabelecimento localizado em município diverso daquele onde está situado o domicílio da família do adolescente.

É recomendável, como é cediço, que o cumprimento da medida socioeducativa seja efetivado próximo de sua família, a fim de fortalecer os vínculos familiares. Porém, tal circunstância não pode justificar, por si só, a liberação do paciente ou a atenuação da medida, pois vários outros fatores devem ser considerados no caso concreto, como a disponibilidade de vagas, eventual superlotação, idade compatível e a periculosidade do infrator, dentre outros fatores relevantes. [...] (TJSP; Habeas Corpus Cível 2265542-83.2019.8.26.0000; Relator (a): Fernando Torres Garcia(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Suzano - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/06/2020; Data de Registro: 01/06/2020)

Por fim, analisa-se também os dados relativos ao resultado do acórdão, isso é, entre o que foi pedido e o que foi de fato decidido, conforme o gráfico abaixo, foi feita uma divisão entre o resultado obtido pelo processo no tribunal - acolhimento, provimento, concessão, denegação:



Fonte: Elaborado pela autora

Nesse cenário, há que em mais de 55% dos casos, o resultado diz respeito à ordem denegada em sede de habeas corpus, combinado com 11,1% de casos em que o recurso interposto teve seu provimento negado. Ademais, entre os casos de provimento, esses não necessariamente correspondem a decisões favoráveis ao menor, como a ementa abaixo que reflete a alteração de regime entre semiliberdade para internação:

APELAÇÃO. Ato infracional correspondente ao crime descrito no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Insurgência ministerial contra a aplicação da semiliberdade e pedido de imposição de internação. Acolhimento. Quadro pessoal somado à fraca supervisão dos pais e a evasão escolar que tornam cristalina a necessidade de um regime socioeducativo que, afora todas as demandas mencionadas, considere que a crítica do apelado é precária e, por isso, não há como afirmar, de antemão, que ele já possui as resistências individuais aos pendores próprios e às tentações do meio a que está vinculado, voluntariamente, sujeito que se mostrou às tendências delinquentiais estimuladas por seus pares desviantes. Está justificada a excepcionalidade da medida de internação que, ademais disso, é a primeira resposta ao ato infracional cometido com violência moral, consistente em grave ameaça em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo contra a vítima. A internação é a resposta normativo-pedagógica autorizada no artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sufragada essa linha intelectual, em firme orientação jurisprudencial. Convergindo aos ditames mencionados nos incisos I, II e III, § 2º, artigo 1º, da lei n. 12.594/2012- Sinase – a internação responde à gravidade, não somente ínsita no próprio tipo penal, mas àquela emergente do perigo de dano, além do patrimonial, a que fica submetida toda a vítima, durante o ato subtrativo, em vista da grave ameaça e, eventualmente, também, da violência real. Recurso ao qual se dá provimento. (TJSP; Apelação Cível 1505213-04.2019.8.26.0015; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especial da Infância e Juventude - 5ª Vara Especial da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 24/04/2020; Data de Registro: 24/04/2020)

Dessa forma, exagero não é dizer que há uma tendência de negar-se a liberdade ao menor infrator em sede de Tribunal de Justiça, seja essa pleiteada por remédio constitucional ou por via recursal. Assim como, que as Regras de Beijing são aplicadas de formas diferentes a partir do contexto em que se encontram, ora sendo entendidas como fundamento complementar ao Estatuto da Criança e do Adolescente e, assim, corroborando a proteção integral do menor, ora sendo apresentadas como argumento, mas desconsideradas na decisão.

#### **4.2 Aplicação das Regras de Beijing nos julgados analisados**

Diante dos dados coletados juntamente as decisões exemplificativas apresentadas, destaca-se que, ainda que a internação seja disposta como a última medida a ser adotada, no

plano concreto a restrição de liberdade foi aplicada em mais de 69% dos casos. Soma-se, ainda, a esse número, um caso de prisão preventiva decretada e, completando os regimes fechados, mais um caso de semiliberdade, totalizando, assim, 75% dos casos com determinação de penas privativas de liberdade ao menor que cometeu um ato infracional.

Em contrapartida, assimila-se que somente em três casos (8,3%), o adolescente foi sentenciado ao regime aberto, número que combina-se a pena de multa, ocorrida em outros três casos (8,3%). Ademais, tem-se ainda um caso em que foi concedida liberdade provisória a indivíduo menor de 21 anos, que já havia cometido atos infracionais em sua adolescência e, por isso, de acordo com o entendimento do relator, “registro de atos infracionais não podem desabonar o acusado depois da maioridade, pena de violar toda a doutrina da proteção integral, bem como as Regras de Beijing” (TJSP, HC 2301154-14.2021.8.26.0000, Data do Julgamento: 28/01/2022). Ainda nesse cenário, ressalta-se a Apelação Cível nº. 1502317-83.2020.8.26.0554 do mesmo tribunal, na qual o menor teve sua remissão revogada após essa ser reconhecida como nula, haja vista o adolescente e seu responsável não terem concordado com os termos deste ato extrajudicial, nos quais foi prevista cumulação com outras medidas, o que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, é vedado.

Posto esse entendimento sobre quais regimes foram impostos, conduz-se a análise da aplicação dessas medidas frente aos tipos penais praticados. Entre esses, logo, de primeira observação, nota-se que 91,7% dos casos se referem a processos criminais referentes a diversos tipos penais, e somente 8,3% são relacionados a processos cíveis, sendo todos sobre a divulgação de dados de menor autor de ato infracional. Nesses três casos de apelações cíveis, o menor protegido foi vítima e, dessa forma, teve seu recurso julgado procedente com condenação do polo passivo em multa ou indenização, tendo todas as decisões balizadas nos itens 8.1 e 8.2 das Regras de Beijing, que prevêem uma exceção ao princípio da publicidade, a fim de que não seja “publicada nenhuma informação que possa conduzir à identificação de um delinquente juvenil” (ONU, 1985), assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente, a exemplo de um dos casos abaixo exposto:

APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 247, §1º DO ECA. DIVULGAÇÃO PARCIAL EM REDE SOCIAL DE FOTOGRAFIA DE ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL. 1. Sentença que julgou procedente o pedido ministerial e condenou o requerido ao pagamento de multa no valor equivalente a três salários-mínimos de referência. Irresignação do representado. 2. Guarda Civil Municipal que admitiu ter divulgado na rede social WhatsApp fotografia do adolescente apreendido em flagrante pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas. Infração administrativa que tem como sujeito ativo qualquer pessoa que divulgue fotos ou identifique, em publicação, menor que tenha praticado

ato infracional. 3. O artigo 143 do ECA prevê o resguardo do direito à intimidade dos jovens, vedando a veiculação de qualquer informação que possa permitir a identificação direta ou indireta do menor ao qual se atribua a prática de ato infracional. Exceção ao princípio da publicidade. Inteligência do artigo 5º, LX, da Constituição Federal. 4. Violação do direito da personalidade do adolescente que está em condição peculiar de desenvolvimento da personalidade, a fim de que não seja estigmatizado socialmente. Aplicação da sanção administrativa insculpida no artigo 247, § 1º do ECA que não pressupõe dolo ou culpa grave. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006862-25.2020.8.26.0533; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/02/2022; Data de Registro: 08/02/2022)

No que concerne ao âmbito criminal, por ser esse o maior foco das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, há uma concentração de julgados mencionando-as, mas nem sempre seguindo em *stricto sensu* suas disposições. Nesse ínterim, *a priori*, deve-se ressaltar que em 25,1% dos casos analisados, os crimes praticados foram de homicídio - na sua forma consumada, tentada, dolosa ou culposamente - e de roubo, isso é, tipos penais que necessitam da presença da ameaça ou violência a vítima, sendo, dessa forma, caracterizados como crimes de dano.

Por outro lado, somando-se os crimes de furto e o de receptação, temos que em 13,9% dos julgados não houve essa imprescindibilidade do perigo concreto caracterizado pela ameaça ou violência, haja vista, a exemplo do furto, se houvesse um desses tipos de dano ao indivíduo, já não mais seria caracterizado esse tipo penal e sim, o de roubo. Todavia, nos autos do Habeas Corpus nº. 2031658-42.2022.8.26.0000, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi de manter a internação que praticou furto por entender que a qualificação desse crime combinada as circunstâncias pessoais do menor resultaram no preenchimento dos pressupostos do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como elucida a parcela da decisão monocrática abaixo transcrita:

Segundo consta, o paciente foi responsabilizado pela prática de ato infracional equiparado ao crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado (fls. 25/36). A r. sentença está devidamente fundamentada e revela, de maneira inequívoca, o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como bem ponderou a d. autoridade apontada como coatora, a medida é adequada diante da gravidade concreta do delito, a conduta foi cometida com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, em concurso de agentes, durante o repouso noturno, e as circunstâncias pessoais do paciente são desfavoráveis, como assinalado também, que é usuário de entorpecente (maconha), que necessita, de acordo com o relatório, “ser direcionado e efetivamente assistido” e medidas em meio aberto se mostram “absolutamente inadequadas” ao presente caso.

A aplicação da medida de internação visa à própria recuperação do jovem, com seu afastamento do meio nocivo das companhias negativas e das drogas, o que contribuirá para o trabalho da equipe especializada objetivando a sua recuperação.

Como se vê, sobredito decismum , além de suficientemente motivado, nos moldes do disposto no artigo 93, inciso IX, do Texto Magno e demais dispositivos legais aplicáveis à hipótese, deu solução jurídica correta ao caso em análise, devendo, pois, ser conservado. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2031658-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022)

Dessa forma, cabe novamente reiterar que, segundo o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, só existem três hipóteses nas quais caberá a medida de internação:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990a).

Nesse sentido, não se vislumbra nenhum desses casos no julgamento acima mencionado, mas, ainda assim, o menor foi submetido a medida de internação por prazo indeterminado, uma vez que entendeu o desembargador que essa penalidade possui como principal objetivo o de “auxiliar o adolescente desregrado em seu desenvolvimento pessoal, para que possa adquirir senso crítico e melhorar seu quadro comportamental”. Desse modo, nota-se uma clara referência e apego às disposições do Código de Menores de 1929, na qual cabia a internação quando o menor fosse considerado pervertido (BRASIL, 1929), tendo isso sido clarificado pela narrativa das circunstâncias desfavoráveis do adolescente por ser usuário do entorpecente maconha.

Ainda nesse cenário de aplicação de medidas, é imprescindível analisar os demais 63,9% dos casos, nos quais o crime praticado pelo menor foi o de tráfico de entorpecentes, resultando em um adolescente no regime aberto, dois no semiaberto, uma concessão de liberdade provisória e dezenove decisões aplicando a medida de internação. No que condiz ao regime aberto imposto, percebe-se que as Regras de Beijing foram utilizadas para basear a inobservância a atos infracionais anteriormente praticados pelo indivíduo, agora maior de idade, a fim de que - respeitando o item 21.2 deste diploma, o qual dispõe que “os registros de jovens delinquentes não serão utilizados em processos subsequentes de adultos em que esteja implicado o mesmo delinquente” - não fosse reconhecido sua dedicação ao tráfico de drogas, mas apenas sua relação com essa atividade. Ainda, ressalta-se na decisão o respeito ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que “os atos infracionais não justificam, por si só, a exasperação da pena-base, por não configurar infração penal, razão

pela qual não podem ser valorados negativamente na apuração da vida pregressa do réu a título de antecedentes, personalidade ou conduta social” (TJSP; Apelação Criminal 1500911-39.2021.8.26.0571; 08/03/2022).

Nesse mesmo sentido foi a decisão da Apelação Criminal nº. 1500309-05.2021.8.26.0553, na qual houve a revisão da dosimetria feita em primeira instância, resultando na redução da pena de multa e na definição do regime semiaberto, a partir da compreensão de que o réu seria primário, não cabendo considerar os atos infracionais anteriores como maus antecedentes. No entanto, a par desse entendimento de não ser a passagem pela Vara da Infância e Juventude, bem como o cumprimento de medida socioeducativa considerados como antecedentes, na Apelação Criminal nº. 1500782-58.2020.8.26.0542, essa prática enquanto adolescente foi considerada para afastar do agente a aplicação do artigo 33, parágrafo 4º da Lei 11.343 de 2006, que prevê a possibilidade de redução de pena para quem for réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa (BRASIL, 2006). Dessa maneira, a presença de ato infracional anterior foi considerada como indicação a dedicação a atividade criminosa e, assim, resultou na não aplicação de redução de pena.

Por sua vez, no cenário da medida socioeducativa de internação, essa foi aplicada, aproximadamente, em 79% dos casos em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, em 12% de roubo, 4% de furto e 4% de homicídio. Nesse sentido, nota-se uma presença majoritária do crime de tráfico, na qual, em dezesseis dos dezenove casos analisados, o argumento para sua aplicação foi baseado na gravidade do delito e, assim, no artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (“tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa”). Dessa forma, ilustra-se esse entendimento no julgado nos autos do Habeas Corpus nº. 2231883-49.2020.8.26.0000:

Não há como ignorar a gravidade do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, equiparado àqueles considerados hediondos (artigo 2º da Lei nº 8.072/90) e, assim, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Além disso, o tráfico de drogas é atividade organizada, cujo controle é disputado com extrema violência e gravíssimas ameaças, inclusive contra usuários. E quem participa dessa cadeia dela se beneficia, havendo inequívoca relação entre o ato de traficar e a violência que sua prática exige. A gravidade concreta da infração pode e deve ser levada em conta quando da fixação da medida socioeducativa. Assim, é perfeitamente possível a internação em caso de ato infracional equiparado a crime de tráfico de entorpecentes, mesmo porque tal prática expõe o adolescente à violência física e psicológica do meio delitivo, justamente no período de formação de sua personalidade. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2231883-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Pr; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itapeverica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 20/10/2020; Data de Registro: 20/10/2020)

No entanto, a contrário sensu, a súmula nº. 492 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”. Dessa maneira, interpretando o referido enunciado, compreende-se que não basta a mera análise da gravidade em abstrato da prática do referido tipo penal, devendo este estar evidenciado pela ameaça ou violência a pessoa. Todavia, nem sempre assim ocorre a aplicação deste enunciado:

É cediço que a gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não enseja a imposição de internação, a teor do que dispõe o artigo 122, I, do ECA, e a Súmula nº 492, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Entrementes, apesar do tráfico não envolver diretamente o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, é certo que se trata de crime equiparado aos tidos como hediondos pela legislação infraconstitucional e que gera desassossego à sociedade, pois além de ser cometido por meio de atividade organizada, fomenta a ocorrência de diversos outros crimes graves. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2203480-07.2019.8.26.0000; Relator (a): Fernando Torres Garcia(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itapevi - Anexo da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 22/10/2019; Data de Registro: 22/10/2019)

Sendo o fundamento utilizado para essa contradição de que:

O entendimento insculpido na jurisprudência desta Corte admite interpretação extensiva das hipóteses anotadas no art. 122 do Estatuto, numa superação do previsto na Súmula 492, quanto à prática do delito, equiparado a hediondo, revelando a gravidade do fato como circunstância distintiva. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2084665-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 12/05/2021)

Desse modo, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça promoveu um evidente avanço em 2012 ao determinar que, ainda que grave seja o crime de tráfico de entorpecentes, o mesmo não envolve teoricamente violência ou ameaça a um indivíduo, não sendo possível, por conseguinte, aplicar a medida de internação somente por este ter sido o tipo penal praticado. Todavia, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se mostra em grande parte contrária a essa evolução, continuando a aplicar a medida socioeducativa mais grave, desrespeitando a súmula e as diretrizes consideradas para sua criação:

Para Costa e Armanil (2014), a construção do entendimento do STJ para a edição de referida súmula baseou-se em julgados precedentes que assinalavam quatro diretrizes: 1. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas é delito desprovido de violência ou grave ameaça a pessoa, não podendo ser enquadrado na hipótese do inciso I do art. 122 do ECA; 2. Respeito ao Princípio da taxatividade ou

determinação taxativa; 3. Respeito ao Princípio da Brevidade da medida de internação; e 4. Respeito ao Princípio da Excepcionalidade da medida de internação (COSTA, ARMANIL, 2014 *apud* FEITOSA, SOUZA, 2018, p. 459).

Ademais, não se pode passar despercebido que, além da inobservância à referida súmula do Superior Tribunal de Justiça, há também o entendimento de que o rol do artigo 122 sobre as hipóteses em que seria possível aplicar a internação no caso concreto deveria ser interpretado de forma extensiva. Nesse ínterim, ainda que o caput do artigo 122 estabeleça que “a medida de internação só poderá ser aplicada quando” seguido das circunstâncias permissíveis, compreende-se, pelo entendimento do tribunal em questão, que esse rol não seria *numerus clausus* cabendo, dentre a interpretação extensiva, a possibilidade de considerar o crime de tráfico de entorpecentes como abstratamente grave o suficiente para aplicar a medida mais extrema.

Sem embargo, nem sempre essa compreensão encontra respaldo nas decisões do Supremo Tribunal Federal:

Noto que as instâncias ordinárias implementaram avaliação individual e fundamentada quanto à adequação da medida socioeducativa aplicável. Com efeito, essa escolha incumbe ao Juiz da causa, mediante análise particularizada do caso. Essa discricionariedade decisória, contudo, deve ser exercitada nos estritos limites da legalidade, aspecto vinculado da atividade jurisdicional. Nessa perspectiva, o juízo de proporcionalidade da medida, ainda que encontre aparente motivação racional, deve observar as balizas do ordenamento jurídico. Nesse cenário, verifico que o Juiz, ao fixar a medida socioeducativa de acordo com as singularidades do caso concreto, fê-lo em arrepio ao prescrito pelo artigo 122 da Lei 8.069/90: [...] Com efeito, o Juiz não motivou validamente a aplicação da internação em quaisquer das hipóteses legais. Limitou-se a afirmar a gravidade da figura equiparada ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, mencionou o ato infracional anterior do jovem e a fragilidade da estrutura familiar do paciente. Ocorre que a Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), prescreve que “a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.” Outrossim, o artigo 122 da Lei 8.069/90 deve ser interpretado de modo restritivo, sob pena de esvaziamento da norma que objetiva que as internações atendam ao Princípio da Excepcionalidade. Aqui, há uma escolha legislativa expressa e que, salvo declaração de inconstitucionalidade, deve nortear a atividade judicante. A suposta “perspectiva restrita da tipicidade” e a “frieza” da lei, nas hipóteses sancionatórias, constituem um valor em si mesmo, na medida em que representam garantia individual decorrente do Princípio da Legalidade. De fato, embora lastreada na proteção do adolescente, a medida de internação desempenha indubitosa função de sanção. Nesse contexto, não há como admitir sejam ignoradas as prescrições legais atinentes à imposição de sanções, mormente no caso de internação, em que se nota a expressa preocupação do legislador quanto às limitações de adoção da referida medida socioeducativa. (STF - HC: 187487 SP - SÃO PAULO 0096422-50.2020.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/06/2020, Data de Publicação: DJe-161 26/06/2020)

Desse modo, ao analisar pormenorizadamente os números combinados ao conteúdo dos acórdãos, identifica-se que, principalmente no que se refere a medida de internação por prática do crime de tráfico de entorpecentes, há uma evidente controvérsia entre os tribunais sobre como a gravidade desse tipo penal deve ser analisada e até que ponto esse por si só não configura monta suficiente para aplicação da referida sanção socioeducativa. Por conseguinte, esse contexto de inobservância resulta no estado de coisas inconstitucionais, conforme conceito concebido pelo Supremo Tribunal Federal, presente nas prisões brasileiras e possível de ser estendido às unidades de internação.

Destarte, tendo em vista que esse estado simboliza um “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação dependente de medida abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária” (ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, 2016), ele pode - e deve - ser pensado também no plano da internação, quando há o esvaziamento da segurança jurídica frente discricionariedade do poder judiciário na prática, ainda que tendo a sua frente um rol, *a priori*, taxativo, mas ampliando-o para permitir a aplicação da medida mais extrema ao adolescente, caminhando de forma contrária, não somente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, mas ao próprio diploma que o inspirou, as Regras de Beijing.

Nesse ínterim, é imprescindível destacar que essa violação aos ditames das Regras de Beijing ocasionam uma grave perda na sua própria eficácia, a colocando em um papel coadjuvante em um cenário que ela foi criada para protagonizar a proteção ao menor. Denota-se, dessa maneira, uma cristalina não observância aos seus dizeres e orientações, acarretando o desrespeito às próprias “regras mínimas a administração da justiça de menores”, que, como nomenclatura reflete, é somente a menor parcela de direitos e garantias que devem ser asseguradas as crianças e adolescentes.



## 5 POLÍTICAS E PROGRAMAS PREVENTIVOS E RESSOCIALIZANTES NO ÂMBITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

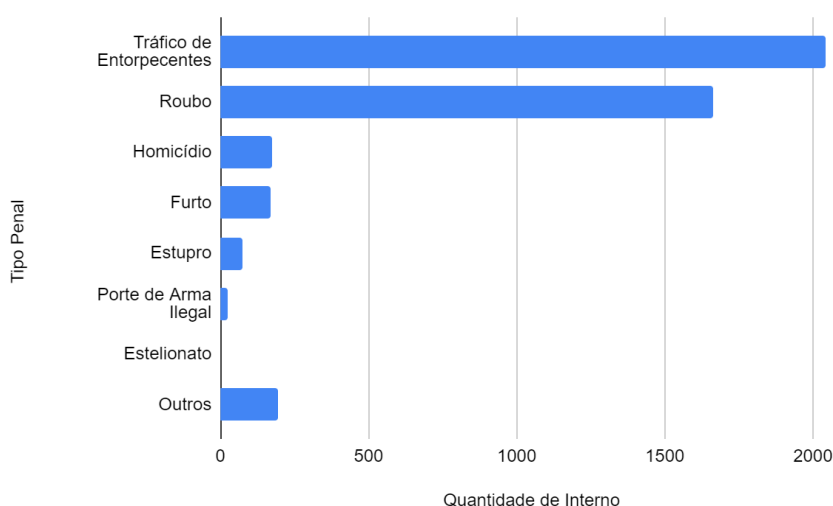
Diante dessa problemática envolvendo a segurança jurídica sobre a situação do menor submetido ao julgamento dos tribunais, especialmente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denota-se a premente necessidade de buscar meios para evitar a delinquência juvenil. Esses meios podem tanto ser programas particulares, sobre os quais serão apresentados exemplos a seguir, como políticas públicas, as quais podem ser consideradas como instrumentos de governabilidade democrática, conforme compreende Costa, Fortes e Grossmann:

As políticas públicas são também instrumentos de governabilidade democrática para as sociedades, tanto em sua acepção mais limitada, referida às interações entre o Estado e o resto da sociedade, como no seu sentido mais amplo de levar à convivência cidadã. (PAPA; FREITAS, 2003, p. 16) Um terreno ainda considerado novo é aquele no qual se constata que a análise das políticas de juventude tem se situado no terreno da ciência política, a qual enfoca, sobretudo, o aspecto técnico, ou seja, o produto (*policy*) da atividade intermediários públicos (os *policy makers*): como conseguir; a partir do campo de interesse constituído e do problema agendado, a implementação de boas políticas, eficazes e eficientes, e o desenho institucional mais adequado, para suavizar as arestas mais problemáticas da relação entre juventude e sociedade adulta, diminuindo as situações que geram a exclusão social (COSTA; FORTES; GROSSMANN, 2014, p. 10-11).

Nesse cenário, umas das medidas a serem realizadas para que possam ser criadas e exploradas políticas públicas no campo da interação entre Estado e juventude é entender o perfil do jovem que se quer interagir, isso é, quem é o menor que hoje está sendo processado ou está cumprindo medida socioeducativa e, posto isso, quem poderá vir a ser submetido a esse contexto. Pensando nisso, o Conselho Nacional do Ministério Público elaborou o Panorama Socioeducativo - Internação e Semiliberdade, no qual é possível encontrar informações como número de unidades de internação por estado federativo, situação de ocupação dessas unidades, faixa etária, gênero, tipo de infração praticada, entre outras informações. Dessa forma, ao afunilar o olhar para o estado de São Paulo e para as unidades de internação, depara-se com 102 (cento e dois) estabelecimentos para cumprimento dessa medida - sendo seis para o público feminino e noventa e seis para o masculino -, totalizando uma capacidade de 6556 (seis mil, quinhentas e cinquenta e seis pessoas) pessoas e com taxa de ocupação de 68,88%.

No que se refere a faixa etária, mais de 77% dos internos estão entre 16 a 18 anos, somando, assim, 3515 (três mil, quinhentos e quinze) indivíduos, além de outros 802 (oitocentos e dois) adolescentes entre 12 a 15 anos e 199 (cento e noventa e nove) menores entre 19 a 21 anos. Ademais, conforme anteriormente demonstrado, o crime em maior número praticado no território paulista por menores é o de tráfico de substância entorpecente, em consequência do qual mais de dois mil adolescentes já foram submetidos a medida de internação. Dessa maneira, seguindo as informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público<sup>7</sup> tem-se que:

**Gráfico 8: Tipos penais vs. Quantidade de Internos no estado de São Paulo**



Fonte: Panorama Socioeducativo - Internação e Semiliberdade por Conselho Nacional do Ministério Público

Ainda, números importantes a serem apresentados se referem ao fornecimento de assistência jurídica sistemática aos internos, a qual ocorre em 87,25% dos estabelecimentos e, dentre esses, em 97,75% de forma suficiente. Além disso, há 4286 (quatro mil, duzentos e oitenta e seis) internos estudando, o que resulta em uma porcentagem de cerca de 95% da população de menores internados assistidos por programas educacionais e de 3,65% trabalhando - entre esses: 81 estão em trabalho remunerado, 43 em trabalho interno e 41 em voluntariado.

Em termos gerais, desse modo, percebe-se que, quando se fala em internação no estado de São Paulo, o perfil majoritário do adolescente é: masculino, entre 16 a 18 anos, sancionado pela prática de tráfico de entorpecentes ou roubo, juridicamente assistido, que

<sup>7</sup> Dados extraídos do Panorama Socioeducativo - Internação e Semiliberdade disponibilizado através do site: <https://public.tableau.com/app/profile/cnmp/viz/PanoramaSocioeducativo-InternaoeSemiliberdade/CumprimentoInternao>

mantém ou retorna para seus estudos durante o período internado, mas dificilmente inicia um trabalho dentro do estabelecimento. Posto tais peculiaridades, se torna possível, então, pensar em programas e políticas públicas que possam apoiar esse menor em dois momentos principais: antes da ocorrência do conflito com a lei e posteriormente a essa visando a ressocialização do jovem.

### 5.1 Práticas para obstaculizar a infração a lei penal pelo menor

Dada a tamanha importância de evitar a entrada do menor no sistema de justiça criminal brasileiro, assim como a necessidade de promover boas práticas voltadas a esse fim, o Conselho Nacional de Justiça criou uma chamada pública para seleção, premiação e disseminação de boas práticas<sup>8</sup>. Essa, pensando em alcançar toda sociedade, se dividiu em quatro categorias: sistema de justiça - abrangendo o poder judiciário, ministério público, defensoria pública e OAB -; governo, no qual estão inseridos tanto o poder legislativo, quanto o executivo, além de instituições públicas de ensino e de segurança pública; empresas e instituições privadas de ensino; sociedade civil organizada - na qual se insere as organizações sociais, associações, fundações e outras entidades similares e sem fins lucrativos.

Em cada categoria foram selecionados três vencedores, dentre esses destaca-se<sup>9</sup> na categoria sistema de justiça o projeto “Proteção à Infância e à Adolescência (Proinfância) do Ministério Público do Ceará<sup>10</sup>, o qual visa proteger a criança desde a gravidez a infância e adolescência quando a mãe ou o pai for encarcerado. Nesse sentido, a finalidade é “garantir que a repercussão do encarceramento do(a) genitor(a) ou responsável seja o menor possível sobre os filhos ou dependentes” (MPCE). Em paralelo a esse projeto há a política pública para “Promoção de direitos para as mulheres privadas de liberdade e seus filhos: A experiência da Primeira Infância do Menor (PIM) no Rio Grande do Sul”<sup>11</sup> promovida pela Secretaria Estadual da Saúde desse estado que conquistou o primeiro lugar na categoria governo.

O referido projeto, o PIM, é responsável por visitas domiciliares e atividades em grupos entre famílias e crianças de até seis anos com o objetivo de alcançar o

<sup>8</sup> Informações sobre a chamada estão disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/selecao-e-disseminacao-de-boas-praticas/>

<sup>9</sup> A premiação completa pode ser acessada através do seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/infancia-e-juventude/banco-de-boas-praticas/>

<sup>10</sup> O projeto completo pode ser encontrado no link: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/09/20170256-PROJETO-PROINFANCIA.pdf>

<sup>11</sup> Detalhes sobre o projeto podem ser encontrados em seu site oficial: <https://www.pim.saude.rs.gov.br/site/>

desenvolvimento integral do menor a partir do reconhecimento das especificidades de cada família estudadas por profissionais participantes. O programa foi tão bem aceito na comunidade do Rio Grande do Sul que foi replicado por outros estados, como: PIMA - Primeira Infância Manauara em Manaus/AM; APIM - Programa Atenção à Primeira Infância e a Maternidade em Munhoz de Mello/PR; AMI - Atenção Melhor à Infância em Vila Velha/ES; entre outros. Atualmente, segundo dados apresentados pelo *website* do programa, existem duzentos e seis municípios habilitados e uma meta mensal de mais de trinta mil indivíduos - entre crianças e gestantes - a serem acompanhados pelo PIM.

Nesse sentido de crescimento saudável da criança, na categoria empresa o vencedor foi o “Ateliê Cata-Ventos: um projeto de educação participativa na educação infantil”<sup>12</sup>, o qual busca, a partir do contato com a Arte, que a criança se expresse e explore o mundo, desenvolvendo curiosidade, relacionamento e encontros. Assim como, inserido nesse mesmo objetivo de apoiar a criança, as “Ações integradas de proteção à Criança: Política de Proteção à Criança - Pró-Vida”<sup>13</sup> realizadas por uma instituição civil filantrópica e assistencial do Distrito Federal que busca fortalecer os vínculos das crianças com seus familiares e fornecer todo suporte físico, psíquico, social, cognitivo e emocional, principalmente aos menores em situação de risco e/ou vulnerabilidade.

Esses projetos ainda contam com um número maior sob a ótica de impacto social em escala quando se amplia para os que buscam oferecer suporte aos jovens em geral que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Um exemplo dentro do mundo empresarial é o Instituto Coca-Cola Brasil, uma organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), que através da Plataforma Coletivo Jovem oferece capacitações para inserir o jovem entre 16 e 25 anos no mercado de trabalho<sup>14</sup>. Outra organização a ser destacada é a Fundação Estudar<sup>15</sup>, fundada há trinta e um anos pelos empresários Jorge Paulo Lemann, Beto Sicupira e Marcel Telles com a missão de gerar oportunidades para jovens brasileiros transformarem o país e que, para isso, atualmente impacta milhões de pessoas através de suas iniciativas, sendo uma delas especificamente voltada para estudantes do ensino médio serem preparados para o processo de aplicação em uma universidade no exterior, o *Prep Program*, no qual mais de 40% dos participantes possuem uma renda familiar abaixo de dois salários mínimos e 92% conseguiram algum tipo de bolsa de estudo após a aprovação (ESTUDAR, 2022, p. 38).

<sup>12</sup> Através desse site é possível saber mais sobre o projeto: <https://www.ateliecataventos.com/copia-about-us>

<sup>13</sup> Informações podem ser encontradas no site: <https://providadf.org/>

<sup>14</sup> Informações sobre a atuação e números de impacto social do Instituto Coca-Cola Brasil nesse link: <https://www.cocacolabrazil.com.br/historias/publicacoes-do-instituto-coca-cola-brasil>

<sup>15</sup> Detalhes sobre as iniciativas da Fundação Estudar podem ser vistas no Relatório Anual de 2022 no link: [https://issuu.com/estudar/docs/fe\\_relatorio\\_2022\\_digital](https://issuu.com/estudar/docs/fe_relatorio_2022_digital)

Dessa forma, nota-se que existem diversos projetos com conotação preventiva a delinquência infantil, concentrando-se boa parte desses nos primeiros anos de vida das crianças, para que, recebendo apoio educacional, social e em diferentes facetas de seu desenvolvimento (como a psíquica e social), ela não se torne um menor infrator futuramente. Ademais, em conjunto com esses, é perceptível um movimento social e empresarial no apoio a outros projetos que possam dar o devido suporte ao menor em situação de vulnerabilidade social e, assim, retirá-lo do ciclo vicioso da pobreza. Contudo, conforme visto, ainda existem diversos casos de cometimento de ato infracional, o que resulta em uma necessidade não mais preventiva, mas sim de ressocialização do menor autor deste fato.

#### *5.1.1 Iniciativas no interior do estado de São Paulo*

Uma comarca que vem ganhando destaque quando o tema é o menor frente ao poder judiciário é a de São José do Rio Preto, no interior do estado de São Paulo, na qual a atuação do Núcleo de Avaliação Psicológica (NAP) da Vara da Infância e Juventude, implantado em 2020, está ocasionando uma verdadeira revolução na forma de encarar o adolescente antes ou após o cometimento do ato infracional. Esse núcleo “foi criado com o objetivo de avaliar crianças e adolescentes infratores em fase pré-processual e, quando for o caso, dar-lhes encaminhamento de cunho psicossocial” (Comunicação Social TJSP, 2021), para isso, ele atua entre o momento em que é boletins de ocorrência sobre esses menores chegam na Vara da Infância e Juventude, mas antes de serem enviados ao Ministério Público.

Nesse intervalo, o NAP realiza um estudo sobre o engajamento infracional do menor, isso é, o “funcionamento psicológico que aponte uma tendência a reincidir em atos infracionais. Se o adolescente não apresenta este engajamento, ao invés de aplicar medidas socioeducativas, encaminha-se para atendimento e acompanhamento de acordo com sua necessidade” (Comunicação Social TJSP, 2021). Dessa forma, essa ação vai ao encontro do Plano Individual de Atendimento, anteriormente mencionado e regulamentado pela Lei nº. 12.594 de 2012, contudo, com a imperiosa diferença de que esse somente é feito após o estabelecimento de uma medida socioeducativa a ser cumprida, enquanto o Núcleo de Avaliação Psicológica atua antes mesmo de que seja proposta ação para averiguação do cometimento da infração. Nesse sentido, enquanto um visa assegurar o desenvolvimento e posterior ressocialização do menor infrator, o outro tem por objetivo diminuir a quantidade de

jovens nessas condições a partir de uma análise do seu perfil, comportamentos, condições e outros pontos que refletem na própria vida desse indivíduo.

Objetivo esse que está sendo devidamente alcançado, uma vez que, considerando o primeiro ano de atividades do NAP, “mais de 50% [dos menores infratores atendidos] não apresentaram engajamento infracional e, portanto, ao invés de serem processados, foram direcionados pela Vara da Infância e Juventude para outros serviços e atendimentos” (Comunicação Social TJSP, 2021), isso é, mais da metade de jovens que poderiam vir a ter seus direitos - como o de liberdade - reduzidos pela aplicação de medidas socioeducativas, encontraram no atendimento psicológico uma opção para serem redirecionados ao não conflito com a lei penal. E, ainda, os demais que foram processados e sentenciados a cumprimento de alguma medida, “tiveram encaminhamento para outros serviços, como tratamento de drogadição, acompanhamento psicológico, assistência social, dentre outros” (Comunicação Social TJSP, 2021).

Dessa maneira, vislumbra-se na implantação do Núcleo de Avaliação Psicológica na comarca de São José do Rio Preto uma boa prática a ser replicada por outras localidades, a fim de que, entre outros pontos das Regras de Beijing, seja realmente considerado o processo judicial como um último recurso ao tratamento de casos de delinquência juvenil, conforme estabelecido no item 11.1 deste diploma internacional. Ademais, também visando criar meios para impedir que o menor entre nessa situação infracional, o NAP também deu origem ao Projeto Ratione, o qual “desenvolve nos jovens de 11 a 14 anos o foco, a disciplina e a paciência por uma série de atividades desenvolvidas por voluntários das áreas de Direito, Psicologia e Medicina” (Comunicação Social TJSP, 2022). Esse projeto está sendo realizado em uma escola de vulnerabilidade social da cidade interiorana com o fim de tratar possíveis causas-raízes da criminalidade juvenil, como a pobreza e carência, dessa forma, como esclarece o juiz Evandro Pelarin, da Vara da Infância de São José do Rio Preto, “nosso objetivo, além do cumprimento da lei do ato infracional, é tentar mostrar cada vez mais para esses adolescentes que o caminho passa pela educação” (Comunicação Social TJSP, 2022).

## **5.2 Práticas para ressocializar o menor infrator**

No que tange a necessidade de ressocializar o menor, tanto durante, quanto após o cumprimento de medida socioeducativa, diversos projetos também receberam destaque do Conselho Nacional de Justiça. Entre eles está a Central de Aprendizagem, criada pelo

Provimento nº. 30 de 2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de - entre outras atribuições, promover programas de aprendizagem e emissão de documentação básica aos menores infratores em cumprimento de medida socioeducativa para que, assim, eles fossem contratados como jovens aprendizes por entidades integrantes do Sistema de Justiça e Aprendizagem do referido estado (RIO DE JANEIRO, 2017).

Outro projeto desenvolvido com essa mesma finalidade de conectar os adolescentes em conflito com a lei com o mercado de trabalho é o “Jovem de Valor” criado pelo Ministério Público Estadual através da 11ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Parnamirim. Neste, como exposto em notícia veiculada ao G1 em 2018, há “a garantia da oferta de cursos profissionalizantes, oficinas de capacitação, orientação e motivação, atividades de lazer, esporte e cultura, acesso aos serviços de saúde e atendimentos socioassistenciais aos adolescentes e suas famílias”<sup>16</sup> durante o período de um a seis meses, buscando, dessa forma, evitar a evasão escolar, profissionalizar esses indivíduos e, por conseguinte, diminuir as chances de reincidência.

Contudo, deve-se ressaltar que nem sempre é necessária uma instituição ou uma entidade desenvolver tais programas, podendo estes também partir de pessoas físicas com o propósito de apoiar a ressocialização desses menores. Como foi o caso de Jeconías Neto Lopes, que após diversas dificuldades em sua infância que resultaram no cumprimento de medida socioeducativa no regime semiaberto o mesmo conseguiu se formar em Teologia pela Universidad Adventista del Plata, na Argentina, e se tornar Embaixador da Juventude da ONU. Com toda essa história e sabendo que ela poderia ser muito diferente se não tivesse o apoio demandado para retornar ao meio social, Jeconías hoje palestra em todo o Brasil contando sua história para indivíduos que já foram submetidos ao cumprimento de pena ou medida socioeducativa<sup>17</sup>

No âmbito do estado de São Paulo, dois programas devem ser destacados: Minha Chance e o Pós-Medidas. O primeiro é medido do governo estadual que, além de promover capacitação profissional aos internados, também busca melhorar as taxas de empregabilidade desses adolescentes, tendo por objetivo encaminhar até 14,6 mil (quatorze mil e seiscentos) adolescentes a um emprego<sup>18</sup>. O segundo, Pós-Medidas, entre outras cidades, foi

---

<sup>16</sup> A notícia completa pode ser acessada através do link: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2018/08/09/do-crime-a-ressocializacao-projeto-pioneiro-do-mp-muda-a-vida-de-adolescentes-na-grande-natal.ghtml>

<sup>17</sup> A história e o projeto de Jeconías foi considerada como inovadora pelo Conselho Nacional de Justiça e 2018 no artigo: <https://www.cnj.jus.br/projetos-inovadores-ressocializam-jovens-em-conflito-com-a-lei/>

<sup>18</sup> O projeto foi noticiado pelo portal São Paulo para Crianças e pode ser visto no site: <https://saopauloparacrianças.com.br/programa-capacitacao-jovens-fundacao-casa/>

implementado em agosto deste ano no município de Jacareí<sup>19</sup> com a principal finalidade de diminuir a reincidência em atos infracionais e, para isso, inserir esses adolescentes no mercado de trabalho, neste “os jovens e adolescentes têm acompanhamento de perto e acesso a ações nas áreas de assistência social, educação, saúde, capacitação e empregabilidade” (G1, 2022).

Dessa forma, de modo geral vislumbra-se a preocupação de diferentes entes federativos com a prevenção à incidência em ato infracional, assim como com a ressocialização do adolescente em conflito com a lei, buscando em projetos, principalmente, relacionados ao fornecimento à educação e capacitação profissional adequados um meio de alcançar o grande objetivo de diminuir a quantidade de menores submetidos a uma medida socioeducativa por decorrência do cometimento de um ato conflituoso com a lei. No entanto, se mostrou de difícil acesso encontrar indicadores sobre os resultados dessas ações, sejam esses resultados de meio (quantidade de jovens incluídos nesses programas, taxa de retenção nesses etc.), sejam de fim (número de jovens que concluíram o programa, que não reincidiram, encontraram e se mantiveram em empregos, etc.). Nesse sentido, mais do que criar e manter iniciativas com tais finalidades é premente que essas sejam revestidas de metas e indicadores que possam traduzir o impacto causado, assim como mostrar melhorias que podem ser feitas, para que, primeiramente, realmente possam ser alcançado um avanço social nesse assunto e, secundariamente, esse possa sempre ser alavancado por novas hipóteses e ações a serem feitas pelas instituições e entidades responsáveis.

### *5.2.1 Centro de Ressocialização e Estabelecimento Educacional para Internação*

Em um país acostumado a prisões superlotadas e que costumeiramente desrespeitam os direitos e garantias nacional e internacionalmente assegurados à pessoa presa, surge, entre as cento e setenta e nove unidades prisionais existentes no estado de São Paulo, vinte e dois centros de ressocialização, segundo dado apresentado pela Secretária de Administração Penitenciária do estado em questão<sup>20</sup>. Esses se mostram como um modelo alternativo ao

<sup>19</sup> A notícia completa pode ser acessada através do link: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2022/08/31/fundacao-casa-lanca-programa-para-acompanhar-adolescentes-egressos-da-instituicao-em-jacarei.ghtml>

<sup>20</sup> Outras informações e dados sobre as unidades prisionais paulistas podem ser encontrados através do site: <http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/cr.html>

sistema prisional já conhecido, o qual, segundo estudo feito por Fiona Macaulay e financiado pela Associação Britânica de Estudos Sócio-Legais, se baseia em quatro pilares essenciais:

[...] a criação de uma cultura prisional alternativa que subverte e inverte as sub-culturas e rituais, hierarquias e normas morais e de linguagem predominantes na prisão; um engajamento consciente da família e da comunidade para a qual o ofensor provavelmente retornará; uma oportunidade para completar sua educação, para trabalhar e receber treinamento ocupacional; e apoio à autoestima, às habilidades sociais e às perspectivas futuras de vida do detento (MACAULAY, 2015).

Nesse sentido, tais centros se mostram de fato inovadores na perspectiva que possuem sobre a pessoa presa, considerando sua vivência naquele local desde a forma como se comunica a como ela pode se aperfeiçoar para que, com apoio em suas habilidades sociais, retorne para o convívio comum e não mais cometa um ilícito penal. Todavia, atualmente, somente indivíduos selecionados são postos nesses centros, haja vista sua escassez perante o número crescente da população encarcerada e, entre esses, não se encontram os menores infratores, sendo limitado o acesso a maiores de idade.

Contudo, é interessante analisar essa “inovação” dos centros de ressocialização em face da sua proximidade com o propósito dos estabelecimentos educacionais voltados para cumprimento da medida socioeducativa de internação por menores. Uma vez que nesses é assegurado ao menor - conforme anteriormente exposto - a oferta de escolarização e profissionalização, realização de atividades culturais, esportivas e de lazer, assim como de ser tratado com respeito e dignidade, consoante ao previsto no artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao combinar esse dispositivo ao Plano Individual de Atendimento - constante no Capítulo IV da Lei nº. 12.594 de 2012 - nota-se uma extensa similaridade com a metodologia aplicada nos centros de ressocialização de adultos.

Nesse ínterim, ressalta-se como há um entrelaçamento entre as políticas públicas existentes que perseguem o mesmo propósito de ressocializar indivíduos após cumprimento de medidas socioeducativas e penas, mas, mais do que isso, como a própria sociedade se adequa às suas necessidades. Isto pois, os centros de ressocialização surgiram de indivíduos que decidiram formar uma organização não-governamental - a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (MACAULAY, 2015) - para atender a carência existente no retorno do preso à vida em sociedade.

Dessa forma, retoma-se nesse ponto a discussão entre *soft* e *hard law* para enfatizar que, nem sempre, alguma dessas modalidades se faz premente no primeiro momento, sendo por diversas vezes substituída por uma prática nascida na coletividade que pode, em algum momento futuro, após comprovado sucesso, resultar em uma política pública ou em uma lei

que a resguarde e propague para outros cantos do país e, assim, estabeleça tanto parâmetros a serem seguidos, como sanções pela ausência ou descumprimento desses.

## CONCLUSÃO

Retornando a discussão entre *soft* e *hard law*, encontra-se na vinculação do dispositivo legal o epicentro da divisão entre esses dois tipos normativos e, em decorrência disso, as diversas discussões, que, *a priori*, indagam se *soft law* poderia ser considerada direito e, se fosse, como essa vincularia as partes que a aderissem. Dessa maneira, partindo do princípio que *soft law* é uma forma diferente de norma legal e que, ainda que sem prever sanções, a mesma é parte integrante do mundo jurídico e, por isso, deve ser cumprida, conclui-se que as Regras de Beijing são um tipo de *soft law* voltadas a estabelecer regramentos e condições mínimas a criança e adolescente no plano da delinquência infanto-juvenil, se atentando a proteção integral do mesmo durante todo o procedimento de investigação e processo nas delegacias e varas criminais.

Contudo, enfatiza-se que essa proteção, assim como demais regras, não são sancionáveis diante de seu descumprimento, o que resultou na necessidade de o ordenamento brasileiro criar dispositivos de *hard law*, a fim de garantir que a administração da justiça de menores fosse guiada pelos preceitos internacionais das Regras de Beijing. Nesse sentido, após dois Códigos de Menores publicados em 1927 e 1979, adveio o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, retirando o uníssono foco da criança ou adolescente “abandonado, pervertido ou delinquente” para toda uma população de menores de idade que, de alguma forma, requisitavam a atenção do Estado - seja para garantir seu direito a família, lar e educação; seja para conduzir dentro do devido processo legal uma investigação sobre um ato infracional.

Dessa forma, é nítida a relação da Lei nº. 8.069 de 1990 com outros diplomas internacionais citados nesse trabalho. Nesse plano, salienta-se a amplitude dada pelo ECA de acordo com o artigo 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990b), assim como a compatibilidade em relação a diversos direitos assegurados ao decorrer de ambos diplomas, como o de crença, liberdade, à vida, de preservar sua identidade e nacionalidade, entre tantos outros. Diferente desta sinergia não ocorreu no que concerne aos Princípios Orientadores de Riad, principalmente, sobre a importância da educação e da interação entre família, comunidade e menor para guiar esse no caminho do desenvolvimento evitando qualquer conflito com a lei, mas, se este fato ocorrer, que seja, então, promovidos mecanismos multidisciplinares entre entidades e serviços econômicos, sociais, educativos e de

saúde, com o sistema judiciário e comunidade, para que nenhum direito ou garantia do menor seja desrespeitado (ONU, 1990).

Nesse cenário, ao estudar essas legislações internacionais combinadas a interna muito se vislumbra sobre as Regras de Beijing, a interiorizando e a adaptando para o contexto brasileiro para que fosse possível sua aplicação pelos tribunais. Esses, no que lhes concerne, sob a perspectiva dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisados, por vezes utilizam ambos diplomas para apoiar suas decisões e conferir a elas maior embasamento jurídico, tendo sido notado, ainda, um aumento na menção às Regras de Beijing nos últimos anos, mas o que, todavia, nem sempre reflete como uma consequência direta para abonar a segurança jurídica.

Dessa forma, conforme reflexão feita sobre os resultados obtidos em relação a aplicação das Regras de Beijing em acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, percebe-se contradições entre o plano teórico e o concreto no que condiz a aplicação dessa legislação internacional. Essa contradição, por vezes, pode advir da própria natureza de *soft law* e sua decorrente ausência de sanção pelo descumprimento, contudo, ainda que assim o seja, não é isso fato relevante para fundamentar decisões contrárias às "Regras Mínimas para Administração da Justiça de Menores", uma vez que, como seu próprio nome explica, desrespeitá-las, significa não garantir o mínimo a criança ou ao adolescente em conflito com a lei, impedindo que a evolução em seus direitos continue a correr. Prova cabal desse antagonismo, é a medida internação que nem sempre é utilizada verdadeiramente como *ultima ratio*, consoante ao determinado no item 19.1 das Regras de Beijing e no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista a condução dos tribunais a duas considerações primordiais: o exame da gravidade do delito em abstrato e a apreciação do artigo 122 da Lei nº. 8.069 de 1990 - a par do seu *caput* indicando taxatividade pela utilização do advérbio "só" - como rol exemplificativo de hipóteses de aplicação da internação.

Nesse ínterim, esses órgãos judiciais tencionam suas decisões a considerar, desde o primeiro momento da análise, a internação como uma opção e não como ela deveria ser, segundo a lei. Isto é, refletida somente no caso de nenhuma das outras medidas socioeducativas se mostrarem cabíveis e suficientes para resolução do caso, o qual se deve guiar pelo dever de efetivar os direitos das crianças e dos adolescentes levando em conta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme preconizado nos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, há uma caminhada contrária ao princípio da excepcionalidade das medidas socioeducativas de privação de liberdade, assim como do princípio da legalidade relacionado a interpretação restritiva de um rol taxativo,

permitindo, por conseguinte, que mais adolescentes sejam submetidos a um regime de extrema gravidade, o qual é entendido como um mal para seu desenvolvimento, conforme explica João Batista Costa Saraiva:

A privação de liberdade é um mal. Mal que até poderá ser necessário diante da incapacidade humana de desenvolver outra alternativa. Mas sempre um mal, cabendo aqui revisitar Foucault. A opção pela privação de liberdade resulta muito mais da inexistência de outra alternativa do que da indicação de ser esta a melhor dentre as alternativas disponíveis. Somente se justifica enquanto mecanismo de defesa social, pois não há nada mais falacioso do que o imaginário de que a privação da liberdade poderá representar em si mesma um bem para o adolescente a que se atribui a prática de uma ação delituosa (SARAIVA, 2010 *apud* FEITOSA, SOUZA, 2018, p. 457-458)

Entretanto, ainda que conscientes desse mal e com ferramentas para impedi-lo - seja através da aplicação da própria lei de proteção ao menor, no caso do ordenamento brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente, seja de legislações internacionais, como as abordadas nessa pesquisa, isso é, as Regras de Beijing, Diretrizes de Riad e Convenção da Criança e do Adolescente, seja através de entendimentos de outros tribunais, como o do Superior Tribunal de Justiça consolidado através da Súmula nº. 492 - no que diz respeito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que se vislumbra é a defesa da aplicação da internação como forma de afastar o menor do meio deletério que se encontra, consoante a um dos casos analisados e que pode ser usado como exemplo deste posicionamento do referido órgão judiciário:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. Execução de medida socioeducativa de internação. Substituição. Impossibilidade. Interpretação extensiva das hipóteses anotadas no art. 122 do E.C.A. Superação da Súmula 492 do STJ. Gravidade da conduta. Condições pessoais do jovem. Necessidade de afastamento do meio deletério. Proposta socioeducativa intensificada. Atendimento do critério da excepcionalidade (art. 122, § 2º, do E.C.A.). Decisão fundamentada. Precedentes. ORDEM DENEGADA. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2048446-68.2021.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021)

É por decorrência dessa compreensão pelos tribunais na aplicação da legislação concernente a medida socioeducativa que se evidencia uma preponderância em 75% (setenta e cinco por cento) dos casos analisados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que houve a decisão pela privação da liberdade do menor através da semiliberdade ou internação. Outrossim, corroborando a esse juízo cerceador, conforme discussão anteriormente exposta, está a apreciação do delito pela sua gravidade em abstrato e não em concreto como estabelece o item 17.1 das Regras de Beijing e, em paralelo no sistema nacional, e artigo 122 do Estatuto

da Criança e do Adolescente, servindo-se muitas vezes o juízo somente do contexto em que o menor está inserido somado ao tipo penal praticado - sendo, na maioria, relacionado ao tráfico de entorpecentes -, sem considerar a violência ou ameaça de fato a alguém e desprezando a excepcionalidade da medida mais gravosa. Por conseguinte, sendo essa a única tese para embasar a aplicação de medida que deveria ser a *ultima ratio* encontra-se um preocupante “automatismo” no julgamento desses processos, que coloca em risco a própria justiça dos mesmos, como expõe Newton:

A prosperar a tese da gravidade em si, como único elemento necessário para estabelecer a medida socioeducativa, desnecessária seria não só a preocupação com o processo justo, mas com a existência da figura do juiz, que poderia ser facilmente substituída por programas capazes de proferir decisões de maneira automática. (NEWTON, 2010, p. 36)

Dessa forma, essa recordação das principais considerações realizadas diante dos fatos e dados decorrentes da análise feita dos acórdãos do Tribunal de Justiça paulista é imperiosa antes de se adentrar no que se entende como consequências e possibilidades para a justiça de menores no contexto brasileiro - principalmente no cenário do referido estado - para que essa avance na sua adequação às disposições internacionais, não só de forma teórica e legislativa, mas de fato na sua aplicação concreta aos casos levados à sua apreciação. Nesse sentido, tem-se que, diante das variadas hipóteses em que as Regras de Beijing foram suscitadas nos autos, muitas vezes essas são vistas somente como mais um argumento jurídico para embasar pedidos relativos à proteção do menor. Retirando, assim, grande parte de sua notória importância como diretriz a guiar todo um campo internacional relativo à administração da justiça de menores e que, dessa forma, poderia ser, inclusive, compreendida como uma norma superior e aspiracional a orientar não só o campo legislativo, mas o judiciário.

Contudo, para que as Regras de Beijing ultrapassem esse verdadeiro muro entre o legislativo - no qual resultou na evolução entre os anteriores Códigos de Menores e o atual Estatuto da Criança e do Adolescente - para o judiciário, onde ainda encontra forte resistência ao ser verdadeiramente aplicada como fundamento basilar dos acórdãos, assim como para permitir a continuação dessa onda para incentivar a proteção integral do menor, há um caminho a ser percorrido. Para isso, primordialmente destaca-se a premente necessidade de estabilização nos entendimentos judiciais, a fim de assegurar minimamente a segurança jurídica, sobre esse ponto da apreciação da gravidade em abstrato e em concreto, isso é: se a súmula nº. 492 do Superior Tribunal de Justiça foi superada e o rol do artigo 122 do ECA é

exemplificativo existe, pois, a possibilidade de aplicar medida socioeducativa com base na abstração gravosa do ato praticado; caso contrário, essa é impossibilitada.

Sendo o primeiro caso levado adiante, esse ocasionará um afastamento das previsões das Regras de Beijing, uma vez que vai de encontro com sua determinação de somente impor a restrição à liberdade do menor após estudo cuidadoso do ato praticado combinado as circunstâncias e gravidade da infração e necessidades do adolescente. Ademais, o segundo ponto a ser considerado é relacionado a multidisciplinaridade e intersetorialidade que se divide em três momentos: antes do ato infracional ser cometido como forma de agregar entidades, instituições, família e comunidade com a finalidade principal de desenvolver o menor evitando sua entrada no mundo da delinquência juvenil; durante o processo, julgamento e cumprimento de eventual medida socioeducativa para traçar o perfil do jovem que se encontra nessa situação e, com isso, formular políticas voltadas a ele para - novamente - evitar que outros cometam um ato infracional; depois do julgamento e cumprimento de medida socioeducativa, a fim de possibilitar sua ressocialização.

Dessa maneira, a primeira e segunda conjunturas são complementares no sentido de promoverem programas e políticas preventivas a delinquência juvenil, utilizando-se dos dados e perfil do jovem que hoje se encontra em conflito com a lei. Como qualquer projeto independente de sua área de atuação que seja feito é necessário compreender ao menos quem se pretende alcançar, de que forma, através de quais meios, qual o impacto que se busca e qual a finalidade; nesse sentido, tendo em vista a existência de milhares de jovens atualmente em fase de processamento e cumprimento de medida socioeducativa atualmente no Brasil, poderia-se buscar mais informações sobre esses - como: escolaridade do menor e de sua família, localização em que nasceu e cresceu, aproveitamento escolar, situação social (renda, alimentação, saúde, vestuário), entre outros dados -, a fim de direcionar tais programas a outros menores em situação análoga para que esses não sejam os próximos a praticarem algum ato contrário ao plano normativo brasileiro.

Nesse contexto, diversos foram os exemplos apresentados nesse artigo de programas espalhados em todo o território brasileiro com essa mesma finalidade, como o Núcleo de Avaliação Psicológica da comarca de São José do Rio Preto, interior do estado de São Paulo, que utiliza exatamente de dados sobre as circunstâncias individuais e sociais do menor para encontrar o seu engajamento infracional e, assim, orientar pela continuação do seu processo de responsabilização ou não. Logo, cabe nesse ponto a provocação de o que mais poderia ser feito, o que mais poderia ser mudado socialmente se mais análises fossem feitas para que os projetos criados - e a serem criados futuramente - se tornassem mais assertivos em seu

impacto social e, por consequência, apoiassem ainda mais o menor inserido nesse contexto infracional.

O terceiro momento, que entende-se como o principal para alterar no curto prazo, diz respeito à ressocialização dos menores que hoje estão a cumprir medida anteriormente aplicada. *A priori*, salienta-se que quanto mais gravosa e mais extensa for a medida socioeducativa sentenciada, maior será a necessidade de apoio e proteção do menor, assim como prevê o item 26.4 das Regras de Beijing sobre a atenção especial aos internados sobre suas necessidades e problemas próprios, lhes assegurando um tratamento justo. Ainda, retoma-se a garantia de acesso à educação e profissionalização, entre outros direitos, ao jovem internado, conforme previsto no artigo 124, inciso XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, o que espera-se nessa fase é o cuidado e proteção pelos diferentes setores da sociedade - governamental, filantrópico, social, empresarial, familiar e comunitário - ao preparar o jovem durante o cumprimento de sua medida para bem recebê-lo de volta a sociedade e, assim, impedir definitivamente sua reincidência. Para isso, também foram citados diferentes programas com esse propósito em variados entes federativos brasileiros, o que se mostra positivo dada a aparente preocupação com essa problemática, mas ao mesmo tempo evidencia uma carência de uma política federal para tanto guiar esses projetos na condução dos menores apoiados, quanto para estabelecer a obrigação de existirem de fato em toda a administração federal, estadual e municipal iniciativas que (re)incluam o adolescente na sociedade pautadas em princípios e boas práticas que realmente resultarão em uma baixa taxa de reincidência e em um alto índice de menores escolarizados e inseridos no mercado de trabalho, haja vista que, segundo Gustavo de Melo Silva, esse objetivo só será alcançado pela integração das instituições que atendem o menor:

A tão propalada (re)socialização dos adolescentes em conflito com a lei só ocorre de fato quando os programas de execução de medidas estão em pleno funcionamento e atuando de forma integrada com todas as instituições da rede de atendimento, principalmente com aquelas ligadas à execução de políticas públicas de saúde, educação e profissionalização (SILVA, 2015, p. 180).

Diante de todo esse exposto, encontra-se um grande arcabouço legislativo nacional e internacional desenvolvido durante décadas com a finalidade primordial de proteger a criança e adolescente, uma vez que esses se encontram em um momento especial de desenvolvimento. No entanto, quando essa parte teórica é posta no plano prático do poder judiciário brasileiro, nem sempre ela é interpretada seguindo o melhor interesse do menor e no sentido de

promover suas garantias estabelecidas principalmente pelas Regras de Beijing e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ocasionando, de acordo com o analisado nesta pesquisa, um significativo percentual de aplicação de medida socioeducativa mais gravosa combinado a controvérsias jurisprudenciais sobre o que deve ser considerado no momento de determiná-la.

Dessa forma, é imprescindível que seja consolidado um entendimento que favoreça a apreciação das circunstâncias do menor e do ato praticado por ele sob a ótica do artigo 122 do ECA e do item 17 das Regras de Beijing, a fim de que isso, combinado a programas e políticas preventivas e ressocializadoras em todos os âmbitos da federação brasileira, resultem em menos jovens em conflitos com a lei juntamente a mais adolescentes (re)inseridos na sociedade através da educação e da profissionalização, como decorrência clara e direta da proteção integral trazida por ambos diplomas citados anteriormente. Compreendendo-se que, se assim não se encaminhar a justiça de menores, encontrar-se-á em risco não só o descumprimento abstrato das normas reguladoras desse assunto, alocando as Regras de Beijing somente como algo a se inspirar, mas não para se concretizar, como também serão penalizados os direitos e garantias hodiernamente assegurados aos menores, frutos de uma luta histórica, pelo regresso causado pelas teses criadas na apreciação judicial concreta.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. **A Emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1989. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/37021729/mestradoMarcosAlvarez-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1661998068&Signature=cFYrF85R~oSgOlCa4rp7kDmwF~ghUGGNZHM2zQ\\_Q25mdmWpphPa5QwpeYjy5d9RccKt-enQ38c514jveEODtLbluyt3DNG4MaAjFQZ643T8oNrtdwKPbIXUYK0DnGNa25NoXtTpNJ4aitDzZ-gU9NvXgID~mXX8WzFnQwAXDv3GszvMB-5-mCJvgMfI9UyOqut7XHCJv~IHC4lOxa5srX7E~dY-gHZdHUuuf5Z0ytJlDgY2UpsLNmeccXBkqmpJU0wFmbEycOtEwINH0FwAjnMqTjvA6ZvFcu7iN6IIdpMYxfik6s4eKMCxnUliLNz77fknzr9t9PBsXPFMk6Nf9vtQ\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/37021729/mestradoMarcosAlvarez-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1661998068&Signature=cFYrF85R~oSgOlCa4rp7kDmwF~ghUGGNZHM2zQ_Q25mdmWpphPa5QwpeYjy5d9RccKt-enQ38c514jveEODtLbluyt3DNG4MaAjFQZ643T8oNrtdwKPbIXUYK0DnGNa25NoXtTpNJ4aitDzZ-gU9NvXgID~mXX8WzFnQwAXDv3GszvMB-5-mCJvgMfI9UyOqut7XHCJv~IHC4lOxa5srX7E~dY-gHZdHUuuf5Z0ytJlDgY2UpsLNmeccXBkqmpJU0wFmbEycOtEwINH0FwAjnMqTjvA6ZvFcu7iN6IIdpMYxfik6s4eKMCxnUliLNz77fknzr9t9PBsXPFMk6Nf9vtQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em 31 ago. 2022.

ANDRADE, Paula, FARIELLO, Luiza. Projetos inovadores ressocializam jovens em conflito com a Lei. **Agência CNJ de Notícias**, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projetos-inovadores-ressocializam-jovens-em-conflito-com-a-lei/>. Acesso em 24 set. 2022.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editus, 2006. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1633/Atos%20infracionais%20medidas%20socioeducativas.pdf?sequence=1>. Acesso em 08 set. 2022.

BORGES, Daniel Moura. **A Declaração Universal dos Direitos dos Animais: sua aplicação enquanto *soft law* e *hard law***. Tese (Pós-graduação em Relações Sociais) - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18719/1/DANIEL%20MOURA%20BORGES.pdf>. Acesso em 17 jul. 2022.

BORGES, Daniel Damásio. **O alcance dos tratados sobre os direitos sociais no direito brasileiro**. 2017. Tese (Livre-docência em Direito Internacional) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

BRASIL. Decreto nº. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em 31 de ago. 2022.

BRASIL. Lei nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm). Acesso em 31 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº. 8.609, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 17 jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em 17 jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 17 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 17 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.** Prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em 14 set. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº. 186, de 2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm). Acesso em 17 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em 17 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº. 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em 21 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm). Acesso em 31 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº. 261, de 2015.** Aprova o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização

Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CONGRESSO/DLG/DLG-261-2015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-261-2015.htm). Acesso em 17 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº. 9.522, de 8 de outubro de 2018**. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9522.htm). Acesso em 17 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº. 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm#:~:text=DECRETA%3A,2013%2C%20anexa%20a%20este%20Decreto](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm#:~:text=DECRETA%3A,2013%2C%20anexa%20a%20este%20Decreto). Acesso em 17 jul. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Orientações Técnicas para Elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento**. Brasília, 2018. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia\\_social/OrientacoestecnicasparaelaboracaoPIA.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/OrientacoestecnicasparaelaboracaoPIA.pdf). Acesso em 05 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: 248018 SP, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 06/05/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-04 PP-00728 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 537-541. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88558/false>. Acesso em 6 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus: 101144 RS**, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 21/10/2009, Data de Publicação: DJe-204 DIVULG 28/10/2009 PUBLIC 29/10/2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur183674/false>. Acesso em 6 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 122541**, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur272137/false>. Acesso em 6 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 105917**, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur193618/false>. Acesso em 6 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC: 187487 SP - SÃO PAULO** 0096422-50.2020.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/06/2020, Data de Publicação: DJe-161 26/06/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1113422/false>. Acesso em 19 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em 19 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus: 590796 SP 2020/0148730-7**, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 01/07/2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=202001487307](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202001487307). Acesso em 21 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº. 492, de 8 de agosto de 2012**. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Diário da Justiça Eletrônico, edição nº. 1110, 2012. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/S%C3%BAmulas\\_491a493\\_STJ.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/S%C3%BAmulas_491a493_STJ.pdf). Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Provimento nº. 30, de 28 de junho de 2017**. Fica criada a Central de Aprendizagem no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça, vinculado ao Departamento de Suporte Operacional da Diretoria Geral de Administração. Disponível em: [http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=202374&integra=1](http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=202374&integra=1). Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível: 15001957320218260583 SP 1500195-73.2021.8.26.0583**, Relator: Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 03/11/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 03/11/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15156778&cdForo=0>. Acesso em 6 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Criminal 2301154-14.2021.8.26.0000**; Relator (a): Francisco Orlando; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Leme - Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15351072&cdForo=0>. Acesso em 19 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1502317-83.2020.8.26.0554**; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santo André - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 13/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15317438&cdForo=0>. Acesso em 19 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1006862-25.2020.8.26.0533**; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/02/2022; Data de Registro: 08/02/2022. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15379278&cdForo=0>. Acesso em 19 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Cível 2031658-42.2022.8.26.0000**; Relator (a): Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15511993&cdForo=0>. Acesso em 19 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal 1500911-39.2021.8.26.0571**; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/03/2022; Data de Registro: 08/03/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15462494&cdForo=0>. Acesso em 19 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal 1500782-58.2020.8.26.0542**; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15414294&cdForo=0>. Acesso em 19 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Cível 2231883-49.2020.8.26.0000**; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Pr; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itapeverica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 20/10/2020; Data de Registro: 20/10/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14074863&cdForo=0>. Acesso em 19 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Cível 2203480-07.2019.8.26.0000**; Relator (a): Fernando Torres Garcia(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itapevi - Anexo da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 22/10/2019; Data de Registro: 22/10/2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13004030&cdForo=0>. Acesso em 19 set. 2022.

TJSP. **Habeas Corpus Cível 2084665-80.2021.8.26.0000**; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 12/05/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14626090&cdForo=0>. Acesso em 19 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Cível 2048446-68.2021.8.26.0000**; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14540559&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal 1500309-05.2021.8.26.0553**; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15513687&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Cível 2000418-35.2022.8.26.0000**; Relator (a): Wanderley José Federighi(Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2022; Data de Registro: 10/03/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15470626&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Cível 2231594-82.2021.8.26.0000**; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 04/03/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15453528&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Cível 2180642-02.2021.8.26.0000**; Relator (a): Magalhães Coelho(Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 20/10/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15118214&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1001298-23.2020.8.26.0062**; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Bariri - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2021; Data de Registro: 17/09/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15023924&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Cível 2185019-16.2021.8.26.0000**; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Bernardo do Campo - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 02/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14986697&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Cível 2160770-98.2021.8.26.0000**; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 03/08/2021; Data de Registro: 03/08/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14880854&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1042065-89.2020.8.26.0002**; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 19/04/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14554132&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Cível 2018695-36.2021.8.26.0000**; Relator (a): Magalhães Coelho(Pres. da Seção de Direito Público; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José do Rio Preto - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 11/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14441330&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Cível 2018698-88.2021.8.26.0000**; Relator (a): Magalhães Coelho(Pres. da Seção de Direito Público; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José do Rio Preto - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 05/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14424991&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1500658-62.2020.8.26.0417**; Relator (a): Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2021; Data de Registro: 09/02/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14343009&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Cível 2253032-04.2020.8.26.0000**; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Pr; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especial da Infância e Juventude - DEIJ - Depto de Execuções da Vara Esp. Inf. Juv.; Data do Julgamento: 03/12/2020; Data de Registro: 03/12/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14209457&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Criminal 2208281-29.2020.8.26.0000**; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 1ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 11/11/2020. Disponível: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14135508&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Cível 2024893-26.2020.8.26.0000**; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Pr; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13687933&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Cível 2265542-83.2019.8.26.0000**; Relator (a): Fernando Torres Garcia(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Suzano - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/06/2020; Data de Registro: 01/06/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13606130&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1505213-04.2019.8.26.0015**; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especial da Infância e Juventude - 5ª Vara Especial da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 24/04/2020; Data de Registro: 24/04/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13500472&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1502201-52.2019.8.26.0024**; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/04/2020; Data de Registro: 17/04/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13485214&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1500099-94.2019.8.26.0238**; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ibiúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2020; Data de Registro: 20/03/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13427237&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1500683-96.2019.8.26.0292**; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Pr; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jacareí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/03/2020; Data de Registro: 18/03/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13417470&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Cível 2004534-55.2020.8.26.0000**; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 12/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13401310&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1502989-38.2019.8.26.0292**; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Pr; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jacareí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/02/2020; Data de Registro: 20/02/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13342176&cdForo=0>. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Cível 2244902-59.2019.8.26.0000**; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara

Especial; Foro de Guarulhos - Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas da Comarca de Guarulhos; Data do Julgamento: 16/12/2019; Data de Registro: 16/12/2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13190265&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Cível 2228195-16.2019.8.26.0000**; Relator (a): Fernando Torres Garcia(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Osasco - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 26/11/2019; Data de Registro: 26/11/2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13109854&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Cível 2199943-03.2019.8.26.0000**; Relator (a): Fernando Torres Garcia(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Bernardo do Campo - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 03/10/2019; Data de Registro: 03/10/2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12944243&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus Criminal 0220424-70.2009.8.26.0000**; Relator (a): Christiano Kuntz; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/10/2009; Data de Registro: 17/11/2009. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4171482&cdForo=0>. Acesso em 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Vara da Infância e Juventude de São José do Rio Preto apresenta resultado dos trabalhos do Núcleo de Avaliação Psicológica. Comunicação Social TJSP, 2021.** Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=74460>. Acesso em 24 set. 2022.

Cifali, Ana Claudia, Chies-Santos, Mariana e Alvarez, Marcos César. Justiça Juvenil no Brasil: continuidades e rupturas. **Tempo Social** [online]. 2020, v. 32, n. 3, pp. 197-228. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2020.176331>. Acesso em 6 set. 2022.

COSTA, Ademar Antunes da, FORTES, Francielli Silveira, GROSSMANN, Lurdes Aparecida. Violência e Delinquência Juvenil: o desafio das políticas públicas no estado contemporâneo. **Mostra Internacional de Trabalhos Científicos: XI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11771/1550>. Acesso em 24 set. 2022.

CNJ. Seleção e Disseminação de Boas Práticas. **Programas e Ações: Pacto Nacional pela Primeira Infância**, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/selecao-e-disseminacao-de-boas-praticas/>. Acesso em 24 set. 2022.

CNJ. Banco de Boas Práticas. **Programas e Ações: Infância e Juventude**, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/infancia-e-juventude/banco-de-boas-praticas/>. Acesso em 24 set. 2022.

DAVANÇO, Guilherme Murasse; ROTONDO, Sheiza Camargo; RIVA, Léia Comar. Inimputabilidade em razão da idade. **Anais do Sciencult**, v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <https://anaionline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3394/3367>. Acesso em 24 set. 2022.

DUPUY, Pierre-Marie. Soft law and the international law of the environment. **Michigan Journal of International Law**, v. 12, p. 420, 1990. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/mjil12&div=20&id=&page=>. Acesso em 21 jun. 2022.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; SOUZA, Acássio Pereira de. Justiça juvenil, guerra às drogas e direitos humanos: a efetividade do princípio da excepcionalidade da medida socioeducativa de internação. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 449–474, 2018. DOI: 10.18593/ejll.v19i2.16250. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16250>. Acesso em: 19 set. 2022.

G1. Fundação Casa lança programa para acompanhar adolescentes egressos da instituição em Jacareí. **Portal G1**, 31 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2022/08/31/fundacao-casa-lanca-progr-ama-para-acompanhar-adolescentes-egressos-da-instituicao-em-jacarei.ghtml>. Acesso em 24 set. 2022.

GUZMAN, Andrew T., MEYER, Timothy L. International Soft Law. **Journal of Legal Analysis**, Volume 2, Issue 1, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jla/2.1.171>. Acesso em 21 jun. 2022.

JEDIVAM, Maria da Conceição Silva; MIRANDA, H. de. “Menor Infrator” a adolescente em conflito com a lei: tecendo olhares para a medida socioeducativa de liberdade assistida. **Revista Temas em Educação**, [S. l.], v. 30, n. 1, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.2359-7003.2021v30n1.55598. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rteo/article/view/55598>. Acesso em: 6 set. 2022.

JOUTSEN, Matti. UN Standards and Norms on Juvenile Justice: From Soft Law to Hard Law. 165th International Senior Seminar. United Nations Asia and Far East Institute for the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders (UNAFEI), Fuchu, Tokyo, **Resource Material** n. 102, p. 37-47, 2017. Disponível em: [https://unafei.or.jp/publications/Resource\\_Material\\_102.html](https://unafei.or.jp/publications/Resource_Material_102.html). Acesso em: 06 set. 2021.

LOPES, Juliana, MAZURKIEWICZ, Lígia Zotini, BARBOSA, Ruth. **Soft Law como novo paradigma jurídico**. Empório do Direito: Coluna Práxis, 2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/soft-law-como-novo-paradigma-juridico#:~:text=Feitas%20essas%20considera%C3%A7%C3%B5es%2C%20entende%2Dse,central%20o%20cuidado%20%5B7%5D>. Acesso em 17 jul. 2022.

MACAULAY, Fiona. **Os Centros de Ressocialização no Estado de São Paulo**. Jota: Meta 16 - Acesso à Justiça, 28 jul. 2015, atualizado em 10 maio 2018. Disponível em:

<https://www.jota.info/especiais/os-centros-de-ressocializacao-no-estado-de-sao-paulo-28072015>. Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/os-centros-de-ressocializacao-no-estado-de-sao-paulo-28072015>. Acesso em 24 set. 2022.

MINAHIM, Maria Auxiliadora; SPOSATO, Karyna Batista. A internação de adolescentes pela lente dos tribunais. **Revista Direito GV**, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000100014>. Acesso em 08 set. 2022.

Moreira, Jacqueline de Oliveira et al. Plano Individual de Atendimento (PIA) na perspectiva dos técnicos da semiliberdade. **Serviço Social & Sociedade** [online]. 2015, v. 00, n. 122, pp. 341-356. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.026>. Acesso em 6 set. 2022.

MOSMANN, Gabriela. Nudge: entenda o que é esse termo e saiba como aplicar. **Suno: Artigos Finanças Pessoais**, 2020. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/nudge/>. Acesso em 29 ago. 2022.

NEWTON, Eduardo Januário. O Processo Justo e o Ato Infracional: um encontro a acontecer. **Edição Especial da Revista da Defensoria Pública: Direito da Criança e Adolescente**, São Paulo, 2010. Disponível em: [https://www.apadep.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Edepe\\_Revista-DIREITO-DA-CRIAN%C3%87A-E-ADOLESCENTE.pdf](https://www.apadep.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Edepe_Revista-DIREITO-DA-CRIAN%C3%87A-E-ADOLESCENTE.pdf). Acesso em 24 set. 2022.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do soft law na evolução do direito internacional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 1, n. 10, p. 6265-6289, 2012. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/243/1/12>. Acesso em: 16 maio 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: [https://educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/dwnld/educacao\\_basica/educacao%20infantil/legislacao/declaracao\\_universal\\_de\\_direitos\\_humanos.pdf](https://educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/dwnld/educacao_basica/educacao%20infantil/legislacao/declaracao_universal_de_direitos_humanos.pdf). Acesso em 17 jul. 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em 17 jul. 2022.

ONU. **Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores: Regras de Beijing**, Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/files/institucional/Sinase-RegrasdeBeijing.pdf>. Acesso em 31 ago. 2022.

ONU. Princípios Orientadores de Riad. **Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 45/112, de 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/principios-orientadores-de-riad.pdf>. Acesso em 17 jul. 2022.

ONU. Comitê para os Direitos da Criança. **Report of the UN Committee on the Rights of the Child: Tenth Session**. Genebra: Comitê para os Direitos da Criança, 18 dez. 1995. 66 p. Disponível em:

<https://www.refworld.org/docid/3f4772934.html>. Acesso em: 15 jul. 2021.

PELARIN, Evandro. **Um modelo para nós**. Diário da Região, São José do Rio Preto, 03 set. 2020. Painel de Ideias. Disponível em:

<https://www.diariodaregiao.com.br/secoes/blogs/painel-de-ideias/2020/09/1205170-um-modelo-para-nos.html>. Acesso em: 29 jun. 2021.

REIS, João Henrique Souza dos; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Razões para a Utilização de Normas de Soft Law no Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 83-103, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/4338>. Acesso em: 06 jun. 2021.

SILVA, Gustavo de Melo. Justiça Juvenil no Brasil: breve revisão da literatura. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, 2015. Disponível em: <https://revista.pgskroton.com/adolescencia/article/view/266>. Acesso em 31 ago. 2022.

TJSP. **TJSP na Mídia**: iniciativa do judiciário de São José do Rio Preto é destaque na imprensa. Comunicação Social TJSP, 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=83704&pagina=9>. Acesso em 24 set. 2022.

VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato Infracional**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 1999.